



**AO DOUTO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DE CAMPO MOURÃO – ESTADO DO PARANÁ.**

Processo nº 0008165-89.2010.8.16.0058

**CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA – ME**, Administradora Judicial da **MASSA FALIDA DE FERTIMOURÃO AGRÍCOLA LTDA**, nomeada nos autos de falência em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, dizer que tomou ciência da r. decisão do mov. 11472.1, e, em atenção ao item 5 da r. decisão de mov. 11472.1, expor e requerer o que segue.

**I – QUANTO AO PETITÓRIO DE MOV. 11468.1, DE MARILDE ROMAN.**

Na petição de mov. 11468.1, **MARILDE ROMAN** reitera seu pedido anteriormente formulado no mov. 10883.1, oportunidade em que alegou ser proprietária do “*lote de terras n. 08-remanescente, subdivisão do Lote n. 8, com área de 135.000 metros quadrados, da Gleba n. 01 da Colônia Rio Verde, Município de Juranta/PR, objeto da Matrícula n. 15.456 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ubiratã/PR*”, cuja matrícula possui registro de uma cédula de produto rural, em favor da Massa Falida. Senão, vejamos:





Continuação

do Paraná. 07)-Registrada em sua íntegra sob o nº 32.747 no livro 03, deste Ofício.  
Condições: As da Escritura. Emols: VRC 2,156,00; R\$ 226,38. Dou fe. Oficial

R-5/15.456 – 10-07-2009 - PROTOC. Nº 106.401 de 10-07-2009

**CÉDULA DE PRODUTO RURAL** nº 23093 CREDOR: FERTIMOURÃO AGRÍCOLA LTDA CNPJ 80.768.153/0010-03 e Inscrição Estadual sob nº 801.02637-01. PRODUTO: 30563 Kg de SOJA EM GRÃO equivalente a 509 sacas de 60 Kg cada. SAFRA: 2009/2010. Vencimento: 30/03/2010. Emitente: **RUBENS DE ALMEIDA** e na qualidade de INTERVENIENTE GARANTE DEVEDOR SOLIDÁRIO: **MARILDE ROMAN DE ALMEIDA** já qualificados no R-2, cedem o imóvel desta matrícula **EM HIPOTECA CEDULAR DE SEGUNDO GRAU**. Registro sob o nº 35.451 do Livro 03. Apresentaram Certidão Negativa de Débitos Relativos ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural NIRF 0.458.823-2 com área total de 13,5 hectares conforme certidão emitida em 10/07/2009 com validade até 06/01/2010. Juras, taxas, reajustes e demais Condições: As da Cédula, cuja 2ª via fica arquivada neste Ofício. Emols: VRC-630,00/R\$ 66,15. Selo R\$ 2,00 (Circular 023/2007). Dou fe. Oficial

R-6/15.456 - 29-07-2009 - PROTOC. nº 106.442 de 17-07-2009

Figura 1 - Ref. mov. 10883.5 - fls. 4 PDF

A peticionante alega que a referida cédula de produto rural, vencida em 30/03/2010, foi quitada mediante entrega de soja à credora, aduzindo que na época não houve entrega de recibos ou outro comprovante.

Argui, ainda, que a Massa Falida moveu inúmeros processos de execução de título extrajudicial de cédulas de produtos rurais, exceto em face da peticionante, e que tal fato corroboraria com sua alegação de quitação da obrigação.

Desse modo, a peticionante pugna por autorização do juízo falimentar para alterar a matrícula de seu imóvel nº 15.456 do CRI de Ubitatã/PR, a fim de dar baixa no registro da Cédula de Produto Rural citada.

Com a devida *vênia*, Excelência, a Administradora Judicial da Massa Falida discorda do pedido de mov. 11468.1, 11278.1 e 10883.1, pois os argumentos empregados pela peticionante são insuficientes para demonstrar a quitação da obrigação.

]





Importante registrar que a peticionante não colacionou nos autos nenhum comprovante de entrega de mercadorias para a Massa Falida e, se o caso alegado fosse verídico, na época da entrega do produto rural, a Peticionante tinha a seu dispor a possibilidade legal de retenção do pagamento e/ou entrega da coisa, pela ausência de fornecimento de termo de quitação/recibo assinado pela FERTIMOURÃO (art. 319, CC), o que também não restou comprovado.

Portanto, os fatos relatados e os documentos apresentados pela Peticionante (*procuração – mov. 10883.2; documento de identidade - 10883.3; comprovante de residência – mov. 10883.4; e matrícula do imóvel – mov. 10883.5*) não são capazes de autorizar a baixa do registro da Cédula de Produto Rural da matrícula nº 15.456 do CRI de Ubiratã/PR, devendo, assim, a Peticionante buscar as vias processuais adequadas (procedimento ordinário) para discutir a existência e/ou quitação da obrigação em questão.

## **II – QUANTO AO PETITÓRIO DE MOV. 11469.1. DE A. J. RORATO & CIA LTDA.**

### **II. a. SÍNTESE DO PEDIDO DE MOV. 11469.1**

Trata-se de petição da **A. J. RORATO & CIA LTDA.**, reiterando a petição de mov. 11287.1, por meio da qual requerer a baixa da indisponibilidade de bens averbada sob o número 152 às margens da matrícula do imóvel de número 35.759 do CRI de Campo Mourão/PR.

Na petição de mov. 11287.1, a **A. J. RORATO & CIA LTDA.**, na condição de terceira interessada, alegou ser proprietária de “fração ideal” do imóvel de matrícula nº 35.756 do CRI de Campo Mourão/PR e que pretende extinguir o condomínio e individualizar a área, aduzindo que as indisponibilidades de bens inscritas na matrícula do imóvel tem sido um obstáculo.





Alega que a certidão de mov. 11287.7 demonstra que o imóvel em questão (matrícula nº 35.756) tem outros dois coproprietários, além da peticionante, quais sejam: FREDERICO STELLATO FARIAS e MUNICÍPIO DE LUIZIANA/PR, e que, por isso, a Massa Falida não consta como proprietária de nenhuma fração ideal do bem.

Afirma, outrossim, que *“a referida indisponibilidade não possui efeitos jurídicos práticos, pois não assegura efetividade nem satisfação do crédito discutido na presente demanda, haja vista que a fração ideal do imóvel pertencente aos réus na presente ação, Fertimourão Agrícola e Tauillo Tezelli e outro sócio, foi objeto de desapropriação promovida pelo Município de Luiziana/PR”*

Além disso, informa que houve procedimento administrativo de suscitação de dúvida (*autos nº 0011824-57.2020.8.16.0058, que tramitou na Vara de Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial de Campo Mourão/PR*), para retificação de erro material quanto ao tamanho da área desapropriada. Existindo sentença declaratória de existência de erro material no *“Decreto n.º 442/2009, do Prefeito do Município de Luiziana/PR, que não observou toda a área de propriedade de Tauillo Tezelli e Fertimourão Agrícola LTDA. sobre o imóvel representado pela Matrícula n.º 35.756, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campo Mourão/PR – 1º Ofício”* e determinando à retificação da área do imóvel, para abranger toda a propriedade de Tauillo Tezelli e Fertimourão Agrícola LTDA.

Aduz que a sentença supracitada transitou em julgado em 10/11/2021, acarretando a retificação do registro (nº 159) e que tal retificação administrativa da área total do imóvel desapropriado pelo Município de Luiziana/PR teria eficácia jurídica quanto às averbações de tramitação de ações e de indisponibilidades de bens inscritas na matrícula após o registro 140 e averbação 159.





O peticionante alega que é proprietário de fração ideal do imóvel em questão, desde 03/08/2009 – registro 28, que a “**área residual que permaneceu em nomes dos expropriados, como reconhecido judicialmente e pelo Oficial do Registro Imobiliário, é ínfima e sem valor econômico**” e que seria menor que o módulo rural mínimo da região, requerendo, assim, a baixa da indisponibilidade de bens de número 152 sobre a matrícula nº 35.756.

## II.b. DA MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL SOBRE O PETITÓRIO MOV. 11469.1.

A Administradora Judicial discorda do pedido de mov. 11469.1 e 11287.1, pois além de se encontrar eivado de nulidades, é prejudicial aos interesses dos credores da Massa Falida e, também não é a via processual adequada. Explica-se.

Da análise dos documentos colacionados nos autos, no sequencial 11287, observa-se que o imóvel de matrícula nº 35.756 (lote de terras nº10-A, de área de 14.881.904,52m<sup>2</sup> = 1.488.190452 hectares, situado no imóvel denominado Fazenda São Domingos, Município de Luiziana e Comarca de Campo Mourão-PR, antiga matrícula nº 11.107), era originalmente de propriedade da FERTIMOURÃO AGRÍCOLA LTDA e seus sócios, JOEL TADEU GARCIA COITINHO e TAUILLO TEZELLI, nas seguintes proporções:

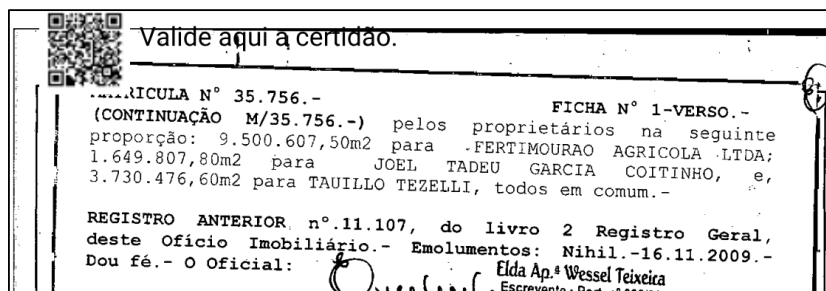


Figura 2 - mov. 11287.4, fls. 2 PDF





Referido bem possui ao menos 90 reservas legais e 39 servidões florestais, de caráter perpétuo, sem delimitações, apenas com registro do percentual/tamanho da área destinada para fins de preservação, conservação ou recuperação dos recursos ambientais existentes. A título de exemplo, vejamos as Av-4/35.756 (reserva legal) e Av-5/35.756 (servidão florestal):

MATRICULA N.º <b>35.756</b>	<b>LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL</b> 1.º OFÍCIO - REGISTRO DE IMÓVEIS Campo Mourão - Paraná <i>Q. ou/soo.</i> <b>Elda Ap.ª Wessel Teixeira</b> Escrivente - Port. nº 022/96 OFICIAL	<b>2.009</b> ANO <b>2</b> FICHA
<p>Av-4/35.756.- Prot. n.º.224.995.- 08.10.2009.- (Prot. n.º.209.442.- 09.08.2007).- <b>TÍTULO: TERMO DE COMPROMISSO.-</b> Procedi a presente averbação para constar que conforme consta do AV-11/11.107, do Livro 2-RG deste Ofício Imobiliário, tendo em vista o que dispõe a legislação florestal e ambiental vigente, que a área de 297,6000 hectares, considerada Reserva Legal, no imóvel desta matrícula, correspondendo a 20,00% da área total deste imóvel, fica gravada como de RESERVA LEGAL, em cumprimento o que dispõe a Lei Federal n.º.4.771/65, a Lei Estadual n.º.11.054/95 e dos Decretos Estaduais n.º.387/99, permitindo-se alguma utilização desde que autorizada pelo <b>INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ IAP.</b> Isento do FUNREUS conforme art 32, inciso IX do Decreto Judiciário n.º.153/99, (alterado pelo Decr. Judiciário 251/99).- Emolumentos:NIHIL.- 16.11.2009.- Dou fé.- O Oficial <i>Q. ou/soo.</i></p> <p>Av-5/35.756.- Prot. n.º.224.995.- 08.10.2009.- (Prot.n.º.220.229.-27.01.2009).- <b>TÍTULO: SERVIDÃO.-</b>Procedi a presente averbação para constar que conforme consta do R-15/11.107, do Livro 2-RG deste Ofício Imobiliário existe Servidão Florestal, em caráter perpétuo, sobre uma área de 7.465,00m², iguais a 0,7465 ha., ou sejam 0,308471 alqueires paulistas, de cobertura florestal excedente do imóvel objeto da presente matrícula, em benefício do imóvel matriculado sob n.º.21.239, deste Ofício Imobiliário, no valor de <b>R\$. 3.231,00,</b> na qual comparecem como: <b>OUTORGANTES/SERVIENTES:</b> TAUILLO TEZELLI, brasileiro, separado judicialmente, empresário, portador da CI/RG n.º.1.431.844-SSP-PR e do CPF n.º.234.841.109-10, residente e domiciliado na Avenida Irmãos Pereira n.º.1.590, centro, em Campo Mourão, PR.</p>		

Figura 3 - mov. 11287.4 fls. 3 PDF

Fato esse, Excelência, que, com base no artigo 78 do Código Florestal e no registro das 90 reservas legais e 39 servidões florestais, de caráter perpétuo, limitam o uso de grande parte ou quase a integralidade da propriedade.



Além disso, do imóvel de em análise também houve a desapropriação de 1.166,29672 hectares, ou seja, quase a integralidade da propriedade, em favor do Município de Luiziana, para fins de criação de uma UNIDADE DE CONSERVAÇÃO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO INTEGRAL, por força do Decreto nº 442/2009, de 26/03/2009, complementado pelo Decreto nº 1.448/2019, de 09/12/2019 (mov. 11287.8 e 11287.9).

Nesse raciocínio, importante frisar que a **“fração ideal”** do imóvel foi vendida pela FERTIMOURÃO AGRÍCOLA LTDA para A. J. ROTADO & CIA LTDA foi registrada em 03/08/2009 (R-28) - ou seja, DEPOIS da desapropriação e ANTES do termo legal da falência ocorrido em 14/08/2009 (protesto mais antigo) - e sem delimitações da propriedade. Senão vejamos:

<small>Escritura Pública de Compra e Venda Escrevente - Port. nº 022/96</small>
R-28/35.756.- Prot. nº.223.651.- 03.08.2009.- <b>TÍTULO:</b> COMPRA E VENDA.- <b>ADQUIRENTE:</b> A. J. RORATO & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº.76.295.344/0001-37, com sede e foro na Rodovia PR-465, Km 13, Chácara Eden s/nº, terreno, em Araruna-PR, representada neste ato por seus sócios administradores, ANTONIO DE JESUS RORATO, brasileiro, casado, empresário, portador da CI/RG nº.909.918-SSP-PR e do CPF nº.011.631.169-04, residente e domiciliado em Araruna-PR; TEREZINHA SOARES RORATO, brasileira, empresária, casada, portadora da CI/RG nº.887.767-SSP-PR e do CPF nº.173.428.219-34, casada, residente e domiciliada em Araruna-PR, como consta do título.- <b>TRANSMITENTE:</b> FERTIMOURAO AGRICOLA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº.80.768.153/0001-12, com sede e foro na Rodovia BR 487 km 195,5 saída para Iretama, em Campo Mourão-PR, representada neste ato por seus sócios administradores, TAVILLO TEZELLI, brasileiro, separado judicialmente, empresário, portador da CI/RG nº.1.431.844-SSP-PR e do CPF nº.234.841.109-10, residente e domiciliado em Campo Mourão-PR; e, JOEL TADEU GARCIA COITINHO, brasileiro, separado judicialmente, empresário, portador da CI/RG nº.1.801.351-SSP-PR e do CPF nº.306.620.289-53, residente e domiciliado em Campo Mourão-PR.- <b>FORMA DO TÍTULO:</b> Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada em 20.05.2009, às fls nº.158/161, do livro nº.33,0-E, no 2º Serviço Notarial de Campo Mourão-PR.- <b>VALOR:</b> R\$.1.750.000,00.- <b>OBJETO DO PRESENTE REGISTRO:</b> A Continua no verso

Figura 4 - mov. 11287.4 fls 23 PDF









O fato é que tais delimitações não estão registradas na matrícula e, ainda que estivessem registradas, antes de permitir qualquer levantamento de indisponibilidade de bens, faz-se indispensável a **delimitação da terra (“fração ideal”) vendida pela FERTIMOURÃO à peticionante.**

Isso porque, não há como inferir se a “fração ideal” vendida foi ou não desapropriada, ainda que parcialmente, bem como, também não há como deduzir se tal “fração ideal” diz respeito a reserva legal e/ou servidão florestal de caráter perpétuo.

Outro aspecto a ser ressaltado diz respeito a **nulidade absoluta do processo de suscitação de dúvida nº 0011824-57.2020.8.16.0058**, no qual foi prolatada a sentença anexada no mov. 11287.10, o qual foi autuado em 14/12/2020 (vide capa processual anexa), ou seja, após decretação da falência (13/07/2020), sem que tenha havido a citação da Massa Falida por meio de seu Administrador Judicial.

Com a devida vênia, Excelência, a decisão de dúvida tem natureza administrativa<sup>1</sup>(artigo 204, da Lei nº Lei nº 6015/73<sup>2</sup>) e **não compete ao juízo Vara de Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial de Campo Mourão decidir se a área não englobada pelo decreto de desapropriação do imóvel se trata ou não de “área ínfima e de valor econômico inexpressivo”**, como grave e equivocadamente julgado pela sentença anexa ao mov. 11287.10.

Isso porque, tal decisão fere o artigo 76, *caput* da Lei nº 11.101/2005 (LREF) e afeta diretamente o interesse da Massa Falida e da coletividade de seus credores, uma vez que considerando que 1 alqueire paulista possui 24.200m<sup>2</sup> e a área remanescente não desapropriada pelo Município de Luiziana, equivalente a

<sup>1</sup> (CC n. 146.906, Ministro Marco Buzzi, DJe de 02/12/2016.)

<sup>2</sup> Art. 204 - A decisão da dúvida tem natureza administrativa e não impede o uso do processo contencioso competente. (Renumerado do art. 205 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).





0,29672 alqueires, corresponde a 7.180,624 m<sup>2</sup>, tal área remanescente teria um valor econômico que deve ser apurado.

Além de todos esses fatos, indispensável consignar, ainda, a existência da Ação de Responsabilidade por atos de Improbidade Administrativa combinada com Ação Civil Pública de Nulidade, ajuizada pelo *Parquet*, em 02/10/2019, em face de JOSÉ CLÁUDIO POL, TAUILLO TEZELLI, FERTIMOURÃO AGRÍCOLA LTDA e MUNICÍPIO DE LUIZIANA, onde o Ministério Público questiona a validade e o valor da desapropriação do imóvel em análise, requerendo a **NULIDADE da desapropriação e RESSARCIMENTO ao erário no valor de R\$ 2.932.395,67 (dois milhões novecentos e trinta e dois mil trezentos e noventa e cinco reais e sessenta e sete centavos)** – vide cópia da petição inicial anexa.

Em 11/05/2020, nos autos de improbidade administrativa supracitado, foi concedida medida liminar (decisão anexa) determinando a imediata suspensão do pagamento de quaisquer valores pelo Município de Luiziana à Fertimourão Agrícola Ltda e Tauillo Tezelli em decorrência da desapropriação do imóvel, sob pena de multa diária fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais). A demanda ainda se encontra pendente de julgamento.

À vista de todo o exposto, a Administradora Judicial opina pelo indeferimento dos pedidos de mov. 11469.1 e 11287.1, bem como, pela intimação do Ministério Público para manifestação sobre o petitório de mov. 11469.1 e 11287.1

### **III – COMUNICAÇÃO DE FURTO DO RELÓGIO DA COPEL. APRESENTAÇÃO DE ORÇAMENTOS PRA RESTABELECIMENTO DE ENERGIA.**





Oportunamente, informa a Vossa Excelência que no dia 24 de janeiro de 2023 a Administradora Judicial foi comunicada pelos vigias contratados para guarda do estabelecimento sede da FERTIMOURÃO, a ocorrência de furto da fiação elétrica e do relógio da COPEL, o que foi registrado no Boletim de Ocorrência e Fotos, anexas. Anota-se que o relógio fica na parte exterior e lateral do imóvel, o que impediu a verificação pelo vigia no momento do ocorrido.

Ante tais circunstâncias, a Administradora Judicial buscou a realização dos dois orçamentos, anexos, para efetuar o restabelecimento da energia elétrica no local e incluir uma grade de proteção no novo padrão instalado, para melhor segurança e proteção do patrimônio da Massa Falida, bem como, evitar novos furtos do cabeamento. Diante disso, e porque a sede não pode ficar sem luz, o que impede a segurança de atuar com ainda mais amparo, contratou empresa JR ELÉTRICA a realizar o serviço, face ao menor orçamento apresentado, no valor de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais).

#### **IV – SOLICITAÇÃO DE CONTRATOS DE MÉDIA TENSÃO EXISTENTES ENTRE A MASSA FALIDA E A COPEL.**

Por fim, a Administradora Judicial também informa que, ante o furto de cabeamento ocorrido, tomou ciência da existência de contratos de média tensão ainda em vigência entre a Massa Falida e a Copel, nas unidades consumidoras nº 85869619, 60273720 e 87217570.

Informa, ainda, que apesar de solicitado administrativamente à COPEL (vide e-mail anexo), não foi fornecido à Administradora Judicial cópia de tais contratos de fornecimento de média tensão.

Desse modo, requer a intimação da Companhia Paranaense de Energia – COPEL, para que forneça cópia de tais contratos de média tensão





firmados com a Massa Falida, para que a Administradora Judicial possa analisar a viabilidade e/ou necessidade de manutenção ou cancelamento, com posterior substituição por padrão de baixa tensão.

## V – CONCLUSÃO

**ANTE O EXPOSTO**, requer-se:

i) o **indeferimento dos pedidos de pedido de mov. 11468.1, 11278.1 e 10883.1**, devendo a Peticionante, MARILDE ROMAN, buscar as vias processuais adequadas (procedimento ordinário) para discutir a existência e/ou quitação da obrigação em questão, pelos fundamentos elencados no item I;

ii) o **indeferimento dos pedidos de mov. 11469.1 e 11287.1**, pelas razões expostas no item II.b;

iii) a **intimação** do Ministério Público para manifestação sobre o petitório de mov. 11469.1 e 11287.1;

iv) a **homologação** da contratação que se fez necessária para a religação da luz;

v) a **intimação** da Companhia Paranaense de Energia – COPEL, para que forneça cópia de tais contratos de média tensão firmados com a Massa Falida, para que a Administradora Judicial possa analisar a viabilidade e/ou necessidade de manutenção ou cancelamento, com posterior substituição por padrão de baixa tensão.

Nesses termos, pede deferimento.

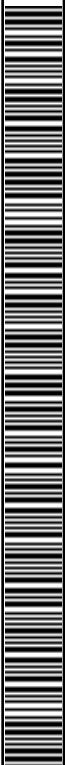
Campo Mourão/PR, 3 de fevereiro de 2023.





Alexandre Correa Nasser de Melo  
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus  
OAB/PR 31.117







Rosemeyre R. M. Perdigão  
Aux. Juramentada

Cx. Postal 189 - CEP 87300-005 - Campo Mourão - Paraná

# República Federativa do Brasil

02

**JOEL TADEU GARCIA COITINHO**, brasileiro, capaz, separado judicialmente, empresário, nascido aos 23-08-1954 em S. Sebastião do Caí-RS, filho de João de Andrade Coitinho e de Dejanira Garcia Coitinho, portador da cédula de identidade nº **1.801.351-SSP-PR** e inscrito no CPF sob nº **306.620.289-53**, residente e domiciliado à Rua Brasil, 701, centro, nesta cidade;//////

As presentes reconhecidas como as próprias por mim Auxiliar Juramentada e pelo Tabelião, através dos documentos exibidos, dou fé.//////

### 3º)- DESCRIÇÃO DO IMÓVEL:

Então, pela outorgante vendedora, me foi dito que a justo título, conforme consta no R-14/11.107 do Registro de Imóveis 1º Ofício desta Comarca, é senhora e legítima proprietária de **uma parte ideal correspondente a 950,00 hectares**, do imóvel constituído pelo **LOTE DE TERRAS nº 10-A, com a área de 14.880.000,00m², destacado de uma área unificada de 92.879.600,00m², situado na Fazenda São Domingos, no município de Luiziana-PR, desta Comarca**, com as seguintes divisas e confrontações: “ao norte, pelo Arroio do Baiano, com parte remanescente do imóvel São Domingos de Klabin Campo Mourão Agro Florestal S.A.; a leste, por uma linha seca e reta, com rumo 35º30` SE, medindo 3.822,00 metros com terras de Rosalino Salvadori e Bruno Gehring; a sudeste, por uma linha seca e reta, com rumo 54º30` SW medindo 919,00 metros com terras de J. Monteiro & Cia.; ao sul e oeste, pelo rio Tricolor, até a barra com o Arroio do Baiano, com terras remanescentes do imóvel São Domingos, de propriedade de Klabin Campo Mourão Agro Florestal S.A.. Rumos Verdadeiros. Contendo pinheirais e coberturas, inclusive madeiras de lei”. **CCIR nº 7192180069390 – NIRF nº 0.982.373-5.** //

### 4º)- DA VENDA E COMPRA, PREÇO, CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DECLARAÇÃO DA VENDEDORA:

Que possuindo a dita parte ideal do descrito e caracterizado imóvel, totalmente livre e desembaraçada de quaisquer dívidas, ônus reais, ônus judiciais ou extrajudiciais, foro ou pensão, hipotecas ou penhores, mesmo legais, pela presente escritura e na melhor forma de direito, está justa e contratada em vender **tão somente uma parte ideal correspondente a 157,00 hectares**, para a outorgada compradora pelo preço certo e previamente convencionado de **RS.1.750.000,00** (um milhão, setecentos e cinquenta mil reais) importância essa que confessa receber neste ato dela outorgada em boa e corrente moeda nacional, cuja exatidão constatou e achou exata, pela qual dá ampla, geral e irrevogável quitação de inteiramente paga e satisfeita, para nada mais reclamar transferindo desde já à mesma outorgada toda a posse, jus, domínio, direitos, ações e servidões que exercia sobre a dita parte ideal do descrito imóvel, prometendo fazer a presente venda e esta escritura sempre boa, firme e valiosa, consoante a Lei e o Direito e a responder pela evicção legal e se chamada à autoria, por si, seus herdeiros e legais sucessores; declara ainda, que se responsabiliza sob as penas da Lei, civil e penal, pela existência de outras ações reais e pessoais reipersecutórias, relativas a dita parte ideal do imóvel objeto desta escritura, ou outros ônus reais incidentes sobre a mesma. //

### 5º)- DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS:

Foram-me apresentados os seguintes documentos: 1)- Protocolo nº 00903, do livro nº 08 de Protocolo, deste Ofício em data de 20-05-2009; 2)- Fotocópia da Matrícula nº 11.107, expedida pelo R.I. 1º Ofício desta Comarca, em data de 20-05-2009; 3)- Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR, exercício 2003/2004/2005, onde consta: código do imóvel rural nº 7192180069390;



07



# República Federativa do Brasil

COMARCA CNPJ 78.190.469/0001-28 **JURÃO**  
 JULIO CÉSAR DE SOUZA  
 Rua Laurindo Borges, Taboão - CEP 87303-240  
 Ben-Hur de Souza  
 Aux. Juramentado  
 Leila de Souza Coelho  
 Aux. Juramentado  
 Paula Regina Wendt  
 Aux. Juramentado  
 Valentim Carlos Uliana  
 Aux. Juramentado  
 Rosemeire R. M. Perdigão  
 Aux. Juramentada  
 Av. Capitão Índio Bandeira, 1455 - Fone/Fax: (44) 3523-3823  
 Cx. Postal 189 - CEP 87300-005 - Campo Mourão - Paraná

denominação do imóvel rural: Fazenda São Domingos Lote 10 A; localização: Estrada Mamborê – Nova Cantu em Luiziana-PR; nº mod rurais: 9,47; mod fiscal: 18,0000; nº mod fiscais: 84,23; FMP: 2,0000; classificação do imóvel: Grande Propriedade Produtiva; área total 1.516,2000; nome do detentor: F. Slaviero e Filhos S/A – Industria e Comércio de Madeiras; CNPJ do detentor 80217185000120; devidamente pago em data de 23-01-2006, na ECT; 4)- Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos às Contribuições Federais Previdenciárias e às de Terceiros nº 080232008-14023010, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, via internet, em data de 21-11-2008, com validade até 20-05-2009, em nome da Fertimourão Agrícola Ltda, cuja certidão me foi apresentada e fica arquivada neste Ofício às fls. 050, do livro 02-CND; 5)- Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida pela Secretaria da Receita Federal, via internet, em data de 20-03-2009 às 16:57:11 h, válida até 16-09-2009, em nome da outorgante vendedora, cujo teor a outorgada compradora, na forma mencionada, constatou e se declara ciente; 6)- Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa nº 1181646, expedida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, em data de 20-05-2009, válida até 19-06-2009, em nome da outorgante vendedora, cujo teor a outorgada compradora, na forma mencionada, constatou e se declara ciente; 7)- Certidão Negativa de Débitos Relativos ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural controle nº 0503.3CBC.1A81.5054, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em data de 20-05-2009 às 13:44:03 h, válida até 16-11-2009, em nome de Fertimourão Agrícola Ltda, referente ao imóvel Pinhal São Domingos – Lote 10-A em Luiziana-PR, devidamente inscrito junto à Receita Federal NIRF sob nº 0.982.373-5; 8)- Certidão Negativa de Arresto, Sequestro, Depósito, Penhora ou Alienação de Bens, expedida pelo Distribuidor Público e Anexos desta Comarca, em data de 20-05-2009 às 16:44:00 h, válida por 30 dias, em nome da outorgante vendedora; 9)- Certidão Negativa de Débitos Ambientais nº 568156, expedida pelo IAP-PR, em data de 20-05-2009, às 14:26:08 hs, validade até 19-06-2009, em nome da outorgante vendedora. Todas as certidões emitidas pela internet foram verificadas suas autenticidades nos sites respectivos. ///

**6º)- DECLARAÇÃO DAS PARTES:**

Pela outorgada compradora, me foi dito que dispensa a apresentação da Certidão Negativa Estadual, nos termos do Parágrafo 2º, Artigo I, do Decreto nº 93.240/86 e das certidões constantes do item 16.2.8 do Cap. XVIII do Provimento 026/99 da CJ do PR, bem como autoriza o registro desta escritura sem tais documentos, reservando-se, no entanto, o direito de responsabilizar civil e criminalmente a outorgante na hipótese de serem inverídicas as declarações prestadas nesta escritura. Pela outorgada compradora, me foi dito que o comprovante de pagamento do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI devido na presente transação, assim como a certidão de ônus do Registro de Imóveis, serão apresentados quando do registro desta, a qual assume todas as responsabilidades disto decorrentes. *Pela outorgada compradora, na forma mencionada, me foi dito que constatou e que está ciente do Termo de Responsabilidade de Manutenção de Florestas em Manejo constante na AV-5/11.107 e da AV-11/11.107, ambas do R.I. anteriormente mencionado, assim como o registro de servidões florestais.* Pelos anuentes intervenientes me foi dito que estão de pleno acordo com a presente escritura, nada tendo a opor, no presente ou futuramente, por si, seus herdeiros e legais sucessores e que a presente anuência se dá em virtude dos mesmos serem co-proprietários do imóvel. *Emitida "DOI" à "SRF"*. Pelas partes contratantes, me foi dito ainda que requerem ao Oficial do Registro de Imóveis competente, que se proceda todas as averbações e registros

08

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJP/ROE  
 Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P:J883 C9SVQ 78TPQ BU9EU





# República Federativa do Brasil

ESTADO DO PARANÁ  
REGISTRO DE IMÓVEIS - 1.º OFÍCIO  
COMARCA DE CAMPO MOURÃO  
CNPJ 08.190.469/0004-28  
ESTAB. JÚLIO CESAR DE SOUZA



Ben-Hur de Souza  
Aux. Juramentado  
Leila de Souza Coelho  
Aux. Juramentada  
Paula Regina Wendt  
Aux. Juramentada  
Valentim Carlos Uliana  
Aux. Juramentado  
Rosemeyre R. M. Perdigão  
Aux. Juramentada  
Av. Capitão Indio Bandeira, 1455 - Fone/Fax: (44) 3523-3823  
Cx. Postal 189 - CEP 87300-005 - Campo Mourão - Paraná

Handwritten mark.

necessários para formalização da presente escritura, e que aceitam a presente escritura em todos os seus expressos termos.//

### 7º)- DISPOSIÇÕES FINAIS, ENCERRAMENTO E ASSINATURAS DAS PARTES:

Assim disseram, dou fé. A pedido lavrei a presente escritura, que sendo-lhes lida em voz alta e clara, em tudo a acharam conforme, outorgaram, aceitaram e assinam dispensando a presença de testemunhas instrumentárias, nos termos do item 11.2.18, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado. Recolhida taxa do Funrejus, de acordo com a Instrução Normativa nº 01/99, itens 01 e 03, da Lei nº 12.216, guia em anexo nº 08085017600033071, no valor de R\$.609,00 (seiscentos e nove reais). Desta: R\$.522,06 (4.972,00 VRC) Eu, Paula Regina Wendt (PAULA REGINA WENDT) Auxiliar Juramentada que fiz digitar e eu, Júlio Cesar de Souza (JÚLIO CESAR DE SOUZA) Tabelião que subscrevo e dou fé.

CAMPO MOURÃO, 20 DE MAIO DE 2.009

TAUILLO TEZELLI

JOEL TADEU GARCIA COITINHO

ANTONIO DE JESUS RORATO

TEREZINHA SOARES RORATO

TAUILLO TEZELLI

JOEL TADEU GARCIA COITINHO

EM TESTEMUNHO DA VERDADE  
CAMPO MOURÃO, 20 DE MAIO DE 2.009

JÚLIO CESAR DE SOUZA  
Tabelião

REGISTRO GERAL - LIVRO N.º 2  
REGISTRO DE IMÓVEIS - 1.º OFÍCIO  
Registrado sob nº 28135756  
Campo Mourão-PR, 19 de 05 de 2009  
João Carlos Kloster - Oficial

PROTOCOLO - LIVRO N.º 1  
REGISTRO DE IMÓVEIS - 1.º OFÍCIO  
Prenotado sob nº 223651  
Campo Mourão-PR, 03 de 08 de 2009  
João Carlos Kloster - Oficial



Elizângela Cecílio Mota dos Reis  
Escrevente - Portaria nº 022/96

Elizângela Cecílio Mota dos Reis  
Escrevente - Portaria nº 022/96

Handwritten number '094'.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJP/ROE  
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P.8883 C9SVQ 78TPQ BU9EU



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Vara de Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial de Campo

### Processo 0011824-57.2020.8.16.0058

**Comarca:** Campo Mourão  
**Data de** 14/12/2020 **Situação:** Público  
**Classe** 100 - Dúvida  
**Assunto Principal:** 4701 - Ato / Negócio Jurídico  
**Data Distribuição:** 15/12/2020 **Tipo Distribuição:** Distribuição Automática  
**Sequencial:** 1047 **Juiz:** EDSON JACOBUCCI RUEDA JUNIOR

### Parte(s) do

**Tipo:** Promovente  
**Nome:** REGISTRO DE IMÓVEIS 1º OFICIO DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO-PR  
**Data de** Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 78.190.402/0001-93  
**Filiação:** Não informada

**Tipo:** Promovido  
**Nome:** Este Juízo  
**Data de** Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** Não cadastrado  
**Filiação:** Não informada

**Tipo:** Terceiro  
**Nome:** FERTIMOURÃO AGRICOLA LTDA  
**Data de** Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 80.768.153/0001-12  
**Filiação:** Não informada

**Tipo:** Terceiro  
**Nome:** Município de Luiziana/PR  
**Data de** Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 80.888.688/0001-27  
**Filiação:** Não informada

**Tipo:** Terceiro  
**Nome:** TAUILLO TEZELLI  
**Data de** 18/11/1957 **RG:** 14318445 SSP/PR **CPF/CNPJ:** 234.841.109-10  
**Filiação:** Mãe: ALCIDEA RIBEIRO TEZELLI / Pai: AUGUSTO TEZELLI FILHO



POLÍCIA CIVIL DO PARANÁ



16.ª SUBDIVISÃO POLICIAL DE CAMPO MOURÃO  
CAMPO MOURÃO - RUA MAMBORÉ, 850 - CENTRO.  
(44) 25185700

B.O. N: 2023/97497  
(1 VERSÃO)  
IMPRESSÃO COMPLETA  
COMUNICAÇÃO DA OCORRÊNCIA



O boletim poderá ser impresso  
Através do Portal: [www.demopolicias.com.br](http://www.demopolicias.com.br) por meio  
utilizando o protocolo: 4401044

TIPO DE BO: INICIAL DATA DO REGISTRO: 25/01/2023 HORA DO REGISTRO: 16:20

ORIGEM DA COMUNICAÇÃO: DIRETAMENTE AO ÓRGÃO POLICIAL

#### DADOS DA OCORRÊNCIA

ENDEREÇO:RODOVIA BR QUATROCENTOS E OITENTA E SETE NÚMERO:05

COMPLEMENTO:

MUNICÍPIO/UF:CAMPO MOURAO - PR BAIRRO:ZONA RURAL

#### DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA OCORRÊNCIA:

RELATA O NOTICIANTE QUE NO DIA 24 DE JANEIRO DE 2023, POR VOLTA DAS 16:30, NA RODOVIA BR QUATROCENTOS E OITENTA E SETE, KM05, MASSA FALIDA FERTI MOURÃO AGRÍCOLA LDA, FOI FURTADA A FIAÇÃO ELÉTRICA. NÃO POSSUI CÂMERAS NO LOCAL.

NATUREZA(S) CONSTATADA(S): FURTO SIMPLES - CRIMES CONTRA O PATRIMONIO

TIPO(S) DE AMBIENTE(S): EMPRESA

MEIO(S) EMPREGADO(S): NAO DEFINIDO

PROVIDÊNCIA(S) DA AUTORIDADE POLICIAL: BOLETIM DE OCORRENCIA

DATA E HORA DO INÍCIO DO FATO: 24/01/2023 16:30 DATA E HORA DO FINAL DO FATO: 24/01/2023 16:30

#### DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO POLICIAL QUE ATENDEU A OCORRÊNCIA

#### POLICIAIS

NOME:GABRIELA PAROLIN CAETANO DA SILVA  
FUNÇÃO:AUX. ADMINISTRATIVO  
NÚMERO DE SÉRIE DA ARMA:

RG:13380217  
DISPAROS EFETUADOS:0

RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO: CLAUDIO FELISBERTO MIRANDA

DELEGADO: ANDRÉ SILVA DZINDZIK



Gabriela Parolin Caetano da Silva  
Auxiliar Administrativo  
RG: 217.7

Responsável pela Impressão: CLAUDIO FELISBERTO MIRANDA. (16.ª SUBDIVISÃO POLICIAL DE CAMPO MOURÃO)

Este documento não contém emendas ou rasuras.

Página 1 - 3

Impresso em 25/01/2023 às 16:27



POLÍCIA CIVIL DO PARANÁ



B.O. N.º 2023/97497  
(1 VÉRBAL)  
IMPRESSÃO COMPLETA  
COMUNICAÇÃO DA OCORRÊNCIA

BOLETIM DE OCORRÊNCIA UNIFICADO

16.ª SUBDIVISÃO POLICIAL DE CAMPO MOURÃO  
CAMPO MOURÃO - RUA MARCONI, 850 - CENTRO  
1447-5500-000

O boletim poderá ser entregue  
Assessoria de Gestão - Rua dos Trabalhadores, 100 - 1º andar  
utilizando o protocolo: 0001222

## RELAÇÃO DE ENVOLVIDOS

### IDENTIFICAÇÃO DO ENVOLVIDO

#### SITUAÇÃO DO ENVOLVIDO: VÍTIMA

TIPO DE DOCUMENTO: CARTEIRA DE IDENTIDADE UF: PR  
Nº DO DOCUMENTO: 7076972 ÓRGÃO EXPEDIDOR: DATA DA EXPEDIÇÃO:  
NOME COMPLETO: DENILSON DA SILVA APELIDO:  
DATA DE NASCIMENTO: 01/11/1976 IDADE ESTIMADA: 46 NATURALIDADE: CAMPO MOURÃO - PR  
NACIONALIDADE: BRASILEIRA GÊNERO: MASCULINO CPF: 02027024999  
GRAU DE INSTRUÇÃO: 2º, GRAU COMPLETO ESTADO CIVIL: CASADO  
OCUPAÇÃO/ATIVIDADE:  
NOME DA MÃE: NEUSA GONÇALVES DOS SANTOS  
NOME DO PAI: AGOSTINHO DIAS DA SILVA  
PARENTESCO COM O ENVOLVIDO? NÃO

### ENDEREÇO/CONTATO

ENDEREÇO: RUA NOSSA SENHORA APARECIDA NÚMERO: 970  
COMPLEMENTO:  
MUNICÍPIO/UF: CAMPO MOURÃO - PR CEP:  
PROXIMIDADES: BAIRRO: JARDIM LAR PARANA  
CELULAR: (44) 99941-5363  
TELEFONE COM DDD: E-MAIL:  
ENDEREÇO COMERCIAL:  
TELEFONE COMERCIAL COM DDD:

### CARACTERÍSTICAS FÍSICAS

COR DA CUTIS: PARDAS  
COR DO CABELO: TIPO DE CABELO:  
COR DOS OLHOS: BARBA: BIGODE: DENTADURA:  
ALTURA ESTIMADA (CM): PESO ESTIMADO (KG): CONDIÇÃO FÍSICA:  
OUTRAS INFORMAÇÕES DAS CONDIÇÕES FÍSICAS:  
INFORMAÇÕES QUE AJUDEM A IDENTIFICAR OU LOCALIZAR A PESSOA:

### MANIFESTAÇÃO DA VÍTIMA:

EU, DENILSON DA SILVA, RESPONSABILIZO-ME PELAS INFORMAÇÕES ACIMA PRESTADAS E POR ESTE INSTRUMENTO.

MANIFESTO O MEU INTERESSE: À LUZ DO ART. 5, E PARÁGRAFOS, DO CPP DE QUE SE ADOTEM OS PROCEDIMENTOS DE POLÍCIA JUDICIÁRIA.



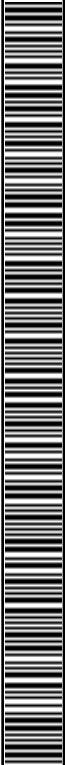
ASSINATURA DA VÍTIMA

Responsável pela Impressão: CLAUDIO FELISBERTO MIRANDA. 16.ª SUBDIVISÃO POLICIAL DE CAMPO MOURÃO

Este documento não contém emendas ou rasuras.

Página 2 - 3

Impressão em 25/01/2023 às 16:27



POLÍCIA CIVIL DO PARANÁ



B.O. N: 2023/97497  
(1 VERSÃO)  
IMPRESSÃO COMPLETA  
COMUNICAÇÃO DA OCORRÊNCIA

BOLETIM DE OCORRÊNCIA UNIFICADO

16.ª SUBDIVISÃO POLICIAL DE CAMPO MOURÃO  
CAMPO MOURÃO - RUA MAMBORÊ, 850 - CENTRO.  
(44) 35185700

O boletim poderá ser reimpresso  
Através do Portal [www.delegaciaeletronica.pr.gov.br](http://www.delegaciaeletronica.pr.gov.br)  
Utilizando o protocolo: ab63c4f6

### RELAÇÃO DE OBJETOS

OBJETO: MATERIAL CONSTRUCAO - FIOS ELETRICOS  
MARCA: FIOS ELETRICOS  
NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO:  
DETALHES: MAIS OU MENOS 5 METROS  
NOTA FISCAL:

SITUAÇÃO: FURTADO  
QUANTIDADE: 5

VALOR NOTA FISCAL:

### ENVOLVIDO(S)

NOME: DENILSON DA SILVA

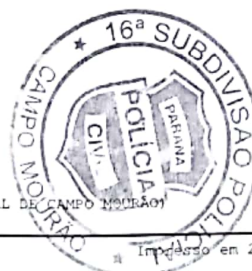
SITUACAO: VÍTIMA

Responsável pela Impressão: CLAUDIO FELISBERTO MIRANDA. (16.ª SUBDIVISÃO POLICIAL DE CAMPO MOURÃO)

Este documento não contém emendas ou rasuras.

Página 3 - 3

Impresso em 25/01/2023 às 16:27



POLÍCIA CIVIL DO PARANÁ



B.O. N: 2023/97497  
(1 VERSAO)  
IMPRESSÃO SIMPLIFICADA  
COMUNICAÇÃO DA OCORRÊNCIA

BOLETIM DE OCORRÊNCIA UNIFICADO



16.ª SUBDIVISÃO POLICIAL DE CAMPO MOURÃO  
CAMPO MOURAO - RUA MAMBORÊ, 850 - CENTRO.  
(44) 35185700

O boletim poderá ser reimpresso  
Através do Portal: [www.delegaciaeletronica.pr.gov.br](http://www.delegaciaeletronica.pr.gov.br)  
Utilizando o protocolo: ab63c4f6

**NATUREZA(S):** FURTO SIMPLES - CONSTATADA - CRIMES CONTRA O PATRIMONIO

**DATA E HORA DO REGISTRO:** 25/01/2023 16:20  
**DATA E HORA DO FATO:** INICIAL:24/01/2023 16:30 FINAL:24/01/2023 16:30

**ENDEREÇO:** RODOVIA BR QUATROCENTOS E OITENTA E SETE **NÚMERO:** 05

**MUNICÍPIO:** CAMPO MOURAO - PR **BAIRRO:** ZONA RURAL

**AMBIENTE(S):** EMPRESA

**MEIO(S) EMPREGADO:** NAO DEFINIDO

**PROVIDÊNCIA POLICIAL:** BOLETIM DE OCORRENCIA

**ENVOLVIDO(S):** DENILSON DA SILVA - VÍTIMA - CARTEIRA DE IDENTIDADE - 7076972

**OBJETO(S):**

**TIPO DE OBJETO:** Descrição:MAIS OU MENOS 5 METROS  
**MATERIAL CONSTRUCAO**

**ENVOLVIDO(S):** DENILSON DA SILVA

**DESCRIÇÃO SUMÁRIA:** RELATA O NOTICIANTE QUE NO DIA 24 DE JANEIRO DE 2023, POR VOLTA DAS 16:30, NA RODOVIA BR QUATROCENTOS E OITENTA E SETE, KM05, MASSA FALIDA FERTI MOURÃO AGRÍCOLA LDA, FOI FURRTADA A FIAÇÃO ELETRICA. NÃO POSSUI CÂMERAS NO LOCAL.

EU, **DENILSON DA SILVA**, RESPONSABILIZO-ME PELAS INFORMAÇÕES ACIMA PRESTADAS E POR ESTE INSTRUMENTO.

\_\_\_\_\_  
Assinatura

**RESPONSÁVEL PELA IMPRESSÃO:** ALEXANDRE WONSIK CAETANO DA SILVA

\_\_\_\_\_  
**DELEGADO:** ANDRÉ SILVA DZINDZIK

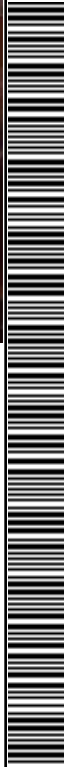




















**marianapasso@credibilita.adv.br**

---

**De:** Marcos Vinicius <marcoseliane7269@gmail.com>  
**Enviado em:** segunda-feira, 30 de janeiro de 2023 12:09  
**Para:** marianapasso@credibilita.adv.br  
**Assunto:** CamScanner 01-28-2023 12.06.pdf  
**Anexos:** CamScanner 01-28-2023 12.06.pdf

**Categorias:** Analisar

Valor da mão de obra R\$ 1.400.00





**NACIONAL MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA**  
CNPJ: 04.218.825/0001-38  
AVENIDA CAP. INDIO BANDEIRA, 2261 CEP: 87.300-005 CAMPO MOURAO  
Email: Telefone: (44)3525-6668

Data vencto: 17/02/2023  
Usuário: 10

## ORÇAMENTO

Número: 202953/2801 Vendedor: Marcos Fone: (44)98456-7500

Cliente: Marcos vilmar oliveira-548

CPF/CNPJ: 852.803.309-06 IE: ISENTO E-mail: Fone: (44)3529-4366

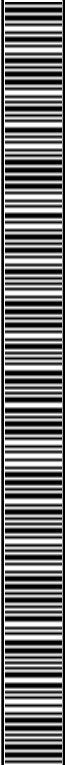
Endereço: Rua Belem, 469 - 469 - Jd. Horizonte - 00.000-000

Produto	Un	Qtde.	R\$ Unitário	R\$ Total
257 - POSTE CONCRETO 7,20MT M-300	PC	1	681,0000	681,00
1298 - ARMAÇAO REX 1X1 PESADO	PC	2	17,7800	35,56
73 - ROLDANA PORC.72X72 REF.2030	PC	2	7,3000	14,60
20081 - CABECOTE PVC 2.1/2	UN	2	7,7500	15,50
670 - ELETRODUTO PVC 2.1/2	BR	3	79,9000	239,70
17529 - FLANGE PVC 2.1/2 C/VEDAÇÃO	UN	2	7,7000	15,40
415 - LUVA DE PVC 2.1/2	PC	2	9,9000	19,80
267 - ELETRODUTO PVC 1	BR	0,5	14,3000	7,15
6644 - FLANGE PVC 1 C/VEDAÇÃO	PC	1	2,2500	2,25
5166 - CINTA ACO INOX 3/4X0.50MM	MT	6	4,9500	29,70
4546 - FECHO P/FITA AMARRAÇÃO INOX	PC	7	1,4900	10,43
717 - ARRUELA QUADRADA 5/8	PC	1	1,9000	1,90
2381 - ABRAC. P/ POSTE M-300	PC	2	102,5000	205,00
834 - PARAFUSO 1/4 X 1	PC	4	0,4500	1,80
9291 - PORCA 1/4	PC	4	0,2400	0,96
5199 - ARRUELA LIZA ZINCADA 1/4	PC	8	0,1900	1,52
7883 - CAIXA P/MEDICAÇÃO GNE	PC	1	635,0000	635,00
7523 - DISJUNTOR SOPRANO CX MOLDADA 3X 200A C/BORNE	PC	1	445,6000	445,60
290 - CONECTOR PARAF. 70MM LATAO	PC	2	27,9000	55,80
250 - TERMINAL DE PRESSAO 70MM	PC	1	16,5000	16,50
1789 - FITA ISOL. AZUL 5MTS	PC	1	2,1000	2,10
964 - FITA ISOL. AMARELA 5MTS	PC	1	2,1000	2,10
963 - FITA ISOL. BRANCA 5MTS	PC	1	2,1000	2,10
1247 - FITA ISOL. VERMELHA 5MTS	PC	1	2,1000	2,10
9491 - FITA ISOL. 10MTS ENERBRAS	PC	1	4,9000	4,90
262 - FITA VEDA ROSCA 10MT	PC	1	1,9000	1,90
4207 - HASTE TERRA 5/8X2,40MT PADRAO COPEL	PC	1	39,5000	39,50
5057 - GRAMPO P/HASTE TERRA 5/8 LATAO	PC	1	6,1000	6,10
2745 - CABO ISOLADO SEMI-RIGIDO HEPR 90° 1KV 70MM	MT	63	70,9000	4.466,70
1690 - RAMAL QUADRUPLIX ALUMINIO 4X 35MM	MT	38	23,8000	904,40
8141 - TAPIT CONECTOR PERFUR. PRINCIPAL 16-120MM DERIV. 16-120MM GR.	PC	8	23,6000	188,80
2866 - ALCA PREFORMADA DIST. RAMAL 2 35MM	PC	2	5,8000	11,60
<b>R\$ Total: 8.067,47</b>				

## OBSERVAÇÃO

NACIONAL MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA

R\$ 6.460,00





**marianapasso@credibilita.adv.br**

---

**De:** Carlos Roberto Vendrera Júnior <carlosrobertovendrerajunior@gmail.com>  
**Enviado em:** quarta-feira, 25 de janeiro de 2023 13:11  
**Para:** marianapasso@credibilita.adv.br  
**Assunto:** Orçamento

**Categorias:** Analisar

Orçamento referente a serviços elétricos

Desmontagem de parte das instalações existentes na unidade de medição danificada

Readequação da alvenaria local para receber novas instalações de unidade de medição (padrão)

Montagem em alvenaria e instalação de nova unidade de medição ,dentro das normas atuais de padrão copel conforme NBR 5410

Adequação e substituição parcial de circuitos de alimentação danificados e ou cortados durante o furto ( alguns circuitos que alimentavam parte das instalações prediais foram cortados ,não sendo possível sua religação nesse caso será necessário a substituição dos mesmos )

Esse orçamento inclui todos os serviços necessários para a religação da entrada de energia , incluindo tanto os serviços elétricos como os serviços de alvenaria.

Fica sob responsabilidade da empresa contratante, o pedido de desligamento temporário do ramal de alimentação do transformador, para realização dos serviços a serem executados, também fica a critério da mesma ,o pedido de religação da nova unidade consumidora.

Valor dos serviços a serem executados:\$3000,00

Atenciosamente: JR ELÉTRICA

Campo Mourão 25/01/2023





**ELETROLUZ MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA**  
AV. CAP. ÍNDIO BANDEIRA, 2291  
(44) 3523-0190 -  
campomourao@eletroluz.net

Orçamento  
**1397351**

**124813 CARLOS ROBERTO VENDRERA JUNIOR**

**Endereço:** RUA PAUL PERCY HARRIS **Nº:** 200 **UF:** PR **Bairro:** JARDIM CURITIBA **CEP:** 87303-320  
**Cidade:** CAMPO MOURÃO **Fone:** (44)99827-6621 **Celular:** (44)99827-6621 **CPF:** 361.222.368-29 **RG:** 132553793  
**Contato:** JUNIOR **Ref:** Balcão **Vend Interno:** ANA P. DOS SANTOS **Atendente:** ANA P. DOS SANTOS

-COD-	DESCRIÇÃO DA MERCADORIA	UN	QUANT	UNITÁRIO	VLR TOTAL
70356	CAIXA DE MEDICAO COPEL TIPO GNE 200A	UN	1,00	512,210	512,21
157	DISJUNTOR SOPRANO CAIXA MOLDADA 3 X 200A	PC	1,00	364,920	364,92
1158	HASTE TERRA PADRAO COPEL 12,7MM X 2,4M S/CONECTOR	PC	1,00	30,910	30,91
1159	CONECTOR P/ HASTE TERRA PADRAO COPEL C/01	UN	1,00	4,750	4,75
82358	ELETRODUTO PVC PRETO PT 1" 1M	BR	1,00	3,570	3,57
50154	FLANGE PVC P/ ELETRODUTO 1"	UN	1,00	1,650	1,65
1158	HASTE TERRA PADRAO COPEL 12,7MM X 2,4M S/CONECTOR	PC	1,00	30,910	30,91
1159	CONECTOR P/ HASTE TERRA PADRAO COPEL C/01	UN	1,00	4,750	4,75
52041	FITA ISOLANTE COLOR BLISTER 6 CORES FOXLUX 1019	PC	1,00	17,240	17,24
99	TERMINAL DE PRESSAO 50 MM2 TA-50	PC	1,00	7,700	7,70
101	TERMINAL DE PRESSAO 95 MM2 TA-95	PC	8,00	14,533	116,26
51433	CABO RIGIDO COBRE 1KV 95MM PT	MT	12,00	71,463	857,56
51432	CABO RIGIDO COBRE 1KV 50MM PT	MT	2,00	36,775	73,55
91821	CONECTOR SPLIT BOLT DOURADO 120MM	PC	4,00	36,380	145,52
54769	FITA AUTO FUSAO 10M PRYSMIAN I10	RL	1,00	22,180	22,18
55849	FITA ISOLANTE 20M PRYSMIAN P22	RL	1,00	6,830	6,83
2616	HIDROSSOL ELETRODUTO PVC PRETO 2.1/2"	BR	1,00	79,240	79,24
247	CURVA PVC PRETA 90° HIDROSSOL 2.1/2"	PC	1,00	18,370	18,37
50902	LUVA PVC PRETA 2.1/2"	PC	2,00	4,510	9,02
76459	FLANGE PVC P/ ELETRODUTO 2.1/2"	UN	1,00	6,060	6,06
51433	CABO RIGIDO COBRE 1KV 95MM PT	MT	32,00	71,463	2.286,82

Nº Itens: 21

Frete: 0,00

TOTAL: **4.600,00**

Cond Pagto: A VISTA

Tipo Pagto: DINHEIRO

Criada em: 24/01/2023 17:02:00

Valido até: 24/01/2023

Vencimentos:

24/01/2023

4.600,00

CARLOS ROBERTO VENDRERA JUNIOR

**Observações**

Operação: VENDA

Transportadora: RETIRAR NA LOJA

DEVOLUÇÃO SOMENTE SOB CONSULTA, EM ATÉ 07 DIAS DE SEGUNDA A SEXTA COM APRESENTAÇÃO DESTA FISCAL \*\*\*

\*\*\* ORÇAMENTO SEM VALIDADE

Data/Hora:

Separador:

Conferente:

/ /  
Conf./Retirado

Nome

R.G.

Assinatura

Emitido em  
24/01/2023 17:02:05  
Venda: **1397351**

Simplificado com Devolução

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/OE  
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P:JDKL 674KM JSJBK T87XX



**marianapasso@credibilita.adv.br**

---

**De:** Carlos Roberto Vendrera Júnior <carlosrobertovendrerajunior@gmail.com>  
**Enviado em:** terça-feira, 31 de janeiro de 2023 18:14  
**Para:** marianapasso@credibilita.adv.br  
**Assunto:** Re: Orçamento  
**Anexos:** image002.png

Confirmo o recebimento do email, assim como os compromissos firmados no mesmo, estando de acordo com os valores e serviços descritos, estaremos iniciando os trabalhos na quinta-feira dia 02 de fevereiro de 2023

Atenciosamente JR ELÉTRICA

Em ter., 31 de jan. de 2023 16:07, <[marianapasso@credibilita.adv.br](mailto:marianapasso@credibilita.adv.br)> escreveu:

Boa tarde, Sr. Carlos,

Acuso o recebimento dos orçamentos enviados e, após conversar com o Administrador Judicial, autorizamos a contratação do seu serviço elétrico, para reestabelecimento da energia na sede da Massa Falida da Fertimourão, em Campo Mourão/PR, nos termos proposto, via e-mail, em conformidade ao atual padrão da COPEL, bem como, com a fabricação e instalação de grade de proteção para as novas instalações, nos seguintes valores:

- Materiais R\$ 4.600,00
- Serviço eletricista R\$ 3.000,00
- Serviço e material serralheiro R\$ 1.200,00
- **TOTAL R\$ 8.800,00**

Para fins de pagamento, solicito que o senhor emita e nos envie, por e-mail, as notas fiscais do serviço e dos materiais utilizados para sua execução, em nome da Massa Falida, qual seja:

**MASSA FALIDA DE FERTIMOURÃO AGRÍCOLA LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 80.768.153/0001-12, Rodovia BR 487, KM 05, s/n, Campo Mourão/PR, CEP 87.300-000.**

Bem como, nos informe dados para pagamento por PIX ou transferência bancária.

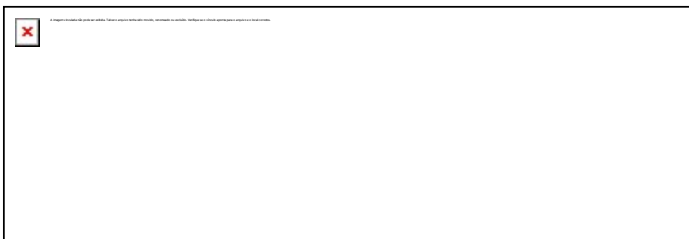
No dia da execução do serviço, peço, por gentileza, que o senhor leve um documento de identificação com foto para que os seguranças da Massa Falida autorizem sua entrada na sede.

Por fim, solicito que o senhor me confirme o recebimento deste e-mail, indicando sua concordância.

Fico no aguardo.

Atenciosamente,





**De:** Carlos Roberto Vendrera Júnior <[carlosrobertovendrerajunior@gmail.com](mailto:carlosrobertovendrerajunior@gmail.com)>

**Enviada em:** terça-feira, 31 de janeiro de 2023 09:55

**Para:** [marianapasso@credibilita.adv.br](mailto:marianapasso@credibilita.adv.br)

**Assunto:** Re: Orçamento

Orçamento referente a fabricação de grade de proteção para novas instalações do padrão de energia (caixa de medição) e caixa de derivação confeccionado em chapa metálica , ( serviço a ser executado por serralheiro)

Valor dos materiais \$550,00

Mão de obra \$450,00)

Cadeados \$150,00

Areia e cimento \$100,00

Valor total : \$1200,00

Atenciosamente JR ELÉTRICA

Em qui., 26 de jan. de 2023 17:28, <[marianapasso@credibilita.adv.br](mailto:marianapasso@credibilita.adv.br)> escreveu:

Boa tarde, Sr. Carlos,

Acuso o recebimento do orçamento, vou repassar para o Administrador Judicial e, se ele aprovar, eu retorno seu contato, ok?



Desde já agradeço sua atenção e disponibilidade.

Atenciosamente,

---

**De:** Carlos Roberto Vendrera Júnior <[carlosrobertovendrerajunior@gmail.com](mailto:carlosrobertovendrerajunior@gmail.com)>  
**Enviada em:** quarta-feira, 25 de janeiro de 2023 13:11  
**Para:** [marianapasso@credibilita.adv.br](mailto:marianapasso@credibilita.adv.br)  
**Assunto:** Orçamento

Orçamento referente a serviços elétricos

Desmontagem de parte das instalações existentes na unidade de medição danificada

Readequação da alvenaria local para receber novas instalações de unidade de medição (padrão)

Montagem em alvenaria e instalação de nova unidade de medição ,dentro das normas atuais de padrão copel conforme

NBR 5410

Adequação e substituição parcial de circuitos de alimentação danificados e ou cortados durante o furto ( alguns circuitos que alimentavam parte das instalações prediais foram cortados ,não sendo possível sua religação nesse caso será necessário a substituição dos mesmos )



Esse orçamento inclui todos os serviços necessários para a religação da entrada de energia , incluindo tanto os serviços elétricos como os serviços de alvenaria.

Fica sob responsabilidade da empresa contratante, o pedido de desligamento temporário do ramal de alimentação do transformador, para realização dos serviços a serem executados, também fica a critério da mesma ,o pedido de religação da nova unidade consumidora.

Valor dos serviços a serem executados:\$3000,00

Atenciosamente: JR ELÉTRICA

Campo Mourão 25/01/2023



**marianapasso@credibilita.adv.br**

---

**De:** falenciafertimourao@credibilita.adv.br  
**Enviado em:** quinta-feira, 19 de janeiro de 2023 11:50  
**Para:** marianapasso@credibilita.adv.br  
**Assunto:** ENC: FERTIMOURAO AGRICOLA EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL - UC 85869619 - Cópia contratos - SS 20233983048762 - Solicitação indeferida  
**Anexos:** opteapstandalonetmpvfstemptemp8b1037f44014b1feavaweb.war-c0365da5dde4ae54tmp01. SENTENÇA DE QUEBRA\_2559855079887444711.pdf;  
opteapstandalonetmpvfstemptemp8b1037f44014b1feavaweb.war-c0365da5dde4ae54tmp02. NOMEAÇÃO CREDIBILITA\_8784917072109577511.pdf;  
opteapstandalonetmpvfstemptemp8b1037f44014b1feavaweb.war-c0365da5dde4ae54tmp03. TERMO DE COMPROMISSO\_121995655822348032.pdf

**Categorias:** Analisar



CREDIBILITÄ  
— ADMINISTRAÇÕES JUDICIAIS —

(41) 3095-4875

Av. Iguaçu, 2820, 10º andar, cj. 1001, Torre Comercial Curitiba - PR CEP 80240-030

---

**De:** Comercial <comercial@copel.com>  
**Enviada em:** quarta-feira, 18 de janeiro de 2023 15:32  
**Para:** falenciafertimourao@credibilita.adv.br  
**Assunto:** FERTIMOURAO AGRICOLA EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL - UC 85869619 - Cópia contratos - SS 20233983048762 - Solicitação indeferida

Prezado Cliente,

Protocolo de Atendimento nº **20233983048762**.

Solicitação indeferida.

Informamos que o registro das solicitações das unidades consumidoras do Grupo A (média tensão), devem ser realizadas através da Agência Virtual do Grupo A – AVA, endereço do link: <https://www.copel.com/avaweb/paginaLogin/login.jsf>, para que possam ser analisadas.

Para esta solicitação específica, será necessária validação de acesso mediante login com senha, e o registro do pedido na funcionalidade específica **Outros serviços**.

IMPORTANTE:



- **Informamos que as assinaturas de nossos contratos e termos aditivos são realizadas, exclusivamente, por meio do sistema e-Protocolo do Governo do Estado do Paraná.**
- Para tanto, solicitamos que seja efetuado o cadastro dos representantes e testemunhas (signatários), junto à [Central de Segurança do Governo do Estado do Paraná](#);
- Eventuais dúvidas de utilização do e-Protocolo poderão ser sanadas no portal do eProtocolo, no seguinte endereço: <https://www.administracao.pr.gov.br/eProtocolo>, seção Tutoriais em PDF - Todos os usuários.

Atenciosamente,

Copel Distribuição SA  
e-mail: [comercial@copel.com](mailto:comercial@copel.com)  
fone: 0800 643 7575  
ouvidoria: 0800 647 0606  
site: [www.copel.com](http://www.copel.com)

- *As solicitações dos clientes grupo A devem ser realizadas pela [Agência Virtual do Grupo A - AVAWEB](#). Acesse e utilize nossa mais nova solução para você.*

---

**De:** [falenciafertimourao@credibilita.adv.br](mailto:falenciafertimourao@credibilita.adv.br) <[falenciafertimourao@credibilita.adv.br](mailto:falenciafertimourao@credibilita.adv.br)>

**Enviado:** terça-feira, 17 de janeiro de 2023 11:58

**Para:** Comercial <[comercial@copel.com](mailto:comercial@copel.com)>

**Assunto:** AVA - Fale Conosco - CÓPIA DO CONTRATO DE ALTA TENSÃO

AVA - Fale Conosco  
CÓPIA DO CONTRATO DE ALTA TENSÃO

A empresa FERTIMOURÃO AGRÍCOLA LTDA teve sua Recuperação Judicial convolada em Falência nos autos nº 0008165-89.2010.8.16.0058, dia 13/07/2020 (sentença anexa), posteriormente, em 04/06/2021, a empresa CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA - ME foi nomeada sua administradora judicial pelo juiz da falência da 2ª Vara Cível de Campo Mourão/PR, conforme demonstra a r. decisão e o termo de compromisso, anexos. Assim, solicitamos cópia do contrato de demanda de uso do sistema de distribuição de alta tensão da unidade nº 85869619, da FERTIMOURÃO AGRÍCOLA LTDA, situada na Rod BR 487 - Km 198 F - área urbana, CEP 87301-450, Campo Mourão/PR.

-----  
Dados preenchidos no formulário:  
Unidade consumidora: 85869619  
Nome: MARIANA MUNDO PASSO  
Email: [falenciafertimourao@credibilita.adv.br](mailto:falenciafertimourao@credibilita.adv.br)  
Telefone: 4130954875  
Celular: 44997120048  
Empresa: MASSA FALIDA DE FERTIMOURÃO AGRÍCOLA LTDA  
-----







## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Vara da Fazenda Pública de Campo Mourão

### Processo 0010970-97.2019.8.16.0058

**Comarca:** Campo Mourão  
**Data de** 02/10/2019 **Situação:** Público  
**Classe** 64 - Ação Civil de Improbidade Administrativa  
**Assunto Principal:** 10014 - Violação aos Princípios Administrativos  
**Data Distribuição:** 03/10/2019 **Tipo Distribuição:** Distribuição Automática  
**Sequencial:** 5445 **Juiz:** Cezar Ferrari

#### Parte(s) do

**Tipo:** Promovente  
**Nome:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
**Data de** 01/01/1900 **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 78.206.307/0001-30  
**Filiação:** Não informada

**Tipo:** Promovido  
**Nome:** FERTIMOURÃO AGRICOLA LTDA  
**Data de** Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 80.768.153/0001-12  
**Filiação:** Não informada

#### Advogado(s) da Parte

33830N-PR Arno Valério Ferrari  
45893N-PR Luciandra Monteiro Ferrari

**Tipo:** Promovido  
**Nome:** JOSE CLAUDIO POL  
**Data de** 15/09/1959 **RG:** 70600781 SSP/PR **CPF/CNPJ:** 494.324.789-04  
**Filiação:** Mãe: Lucia Buzato Pol / Pai: Luiz Pol

#### Advogado(s) da Parte

84822N-PR MURILO DE ABREU SANTOS  
62606N-PR Haylla dos Reis

**Tipo:** Promovido  
**Nome:** Município de Luiziana/PR  
**Data de** Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 80.888.688/0001-27  
**Filiação:** Não informada

**Tipo:** Promovido  
**Nome:** TAUILLO TEZELLI  
**Data de** 18/11/1957 **RG:** 14318445 SSP/PR **CPF/CNPJ:** 234.841.109-10  
**Filiação:** Mãe: ALCIDEA RIBEIRO TEZELLI / Pai: AUGUSTO TEZELLI FILHO



**Processo 0010970-97.2019.8.16.0058**

**Advogado(s) da Parte**

33830N-PR

Arno Valério Ferrari

45893N-PR

Luciandra Monteiro Ferrari

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-J55E FQ2LP 68EZW DJMVK





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por meio do Promotor de Justiça que abaixo assina, com base nos artigos 37, caput e parágrafo 4º, 127 e 129, inciso III, da Constituição da República, no artigo 1º, inciso IV da Lei 7.347/85, no artigo 25, inciso IV, alíneas “a” e “b” da Lei n.º 8.625/93 e na Lei n.º 8.429/92, com base no **Inquérito Civil n.º MPPR-0024.19.000498-6:**

### **AÇÃO DE RESPONSABILIDADE POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA c/c AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE NULIDADE**

em face de:

**JOSÉ CLÁUDIO POL**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG n.º 7.060.078-1 SSP/PR, e inscrito no CPF/MF sob n.º 494.324.789-04, residente na Rua Tancredo de Almeida Neves, n.º 404 na cidade de Luiziana – PR;

**TAUILLO TEZELLI**, brasileiro, separado judicialmente, nascido aos 18 de novembro de 1957, portador da cédula de identidade RG n.º 1.431.844/PR, filho de Augusto Tezelli Filho e Alcides Ribeiro Tezelli, residente e domiciliado à Av. Irmãos Pereira, 1590, Ap.401, Campo Mourão-PR;

**FERTIMOURÃO AGRÍCOLA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 80.768.153/0001-12 com sede à Rodovia BR-487, Km-198, em Campo Mourão – PR, representada por Tauillo Tezelli, já qualificado.

**MUNICÍPIO DE LUIZIANA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 80.888.688/0001-27, com sede administrativa situada à Rua Dr. Miguel Vieira Ferreira, 22, Centro, representado neste ato pelo atual Chefe do Poder Executivo local, Mauro Alberto Slongo, brasileiro, nascido em 24/09/1971, residente e domiciliado na Avenida Liberdade, 2393, Centro, em Luiziana/PR,



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## 1. Síntese introdutória

O Município de Luiziana editou leis e atos normativos inconstitucionais que permitiram o pagamento parcelado e a título de ICMS Ecológico pela desapropriação da área na qual foi criada a Estação Ecológica Luiziana<sup>1</sup>. O imóvel foi expropriado pelo valor total de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais) da empresa Fertimourão Agrícola Ltda. Tal valor vem sendo pago para a referida empresa, bem como à pessoa física de Tauillo Tezelli.



A presente demanda não visa extinguir a Estação Ecológica Luiziana<sup>2</sup>, tampouco deixará ela de existir com eventual favorável provimento jurisdicional. O objetivo principal é reaver aos cofres públicos o montante pago indevidamente em decorrência do ato expropriatório, bem como declarar a nulidade da desapropriação, conforme os fundamentos a seguir demonstrados.

<sup>1</sup> Situada a 40 km do perímetro urbano do Município de Luiziana-PR. Imagem de satélite acessível no [Google Maps](#). Disponível também no site oficial do Município de Luiziana no link: <http://luiziana.pr.gov.br/sitel/menu/estacao-ecologica>

<sup>2</sup> Mesmo que o fosse, não seria possível por força do art. 35 do Decreto-Lei nº 3.365/1941: "Os bens expropriados, uma vez incorporados à Fazenda Pública, não podem ser objeto de reivindicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação. Qualquer ação, julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos".



## MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

### 2. Dos fatos

Entre 02 de julho de 2012 a 06 de julho de 2012, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, através da Diretoria de Contas Municipais, realizou uma inspeção no Poder Executivo de Luiziana (Protocolo nº 42063-4/12) no desiderato de avaliar a consistência e a fidedignidade da receita e das despesas públicas.

A partir destas diligências foi elaborado o Relatório de Inspeção nº 26/2012, constatando-se o total de 11 (onze) casos de irregularidades no Município de Luiziana, conforme o *Quadro de Achados* de fls. 14-16. Dentre as irregularidades, foi verificado o caso de “ilegalidade na estipulação de pagamento por meio de ICMS Ecológico e da irregularidade da avaliação de área particular” (Quadro de Achados nº 05 – Item nº 07).

O Tribunal de Contas do Paraná remeteu o caso ao Ministério Público do Estado do Paraná sob a seguinte justificativa:

*“[...] Apesar de a defesa nesta fase processual alegar que, como o item foi considerado regular, seria desnecessário o envio da investigação do Ministério Público Estadual, esta Unidade reitera que existem outros pontos a serem averiguados que escapam à competência deste Tribunal, que dizem respeito à efetiva necessidade da criação da Unidade de Conservação e à destinação de recursos públicos para este fim, especialmente considerando o valor pago ao imóvel, importância significativa que não se sabe se foi corretamente avaliada, impondo-se a necessidade do encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, órgão competente para averiguar essas questões”.*

Portanto, considerando o Tribunal de Contas não possui atribuições para investigar os atos de improbidade administrativa, a informação foi remetida a este órgão do Ministério Público do Estado do Paraná para apuração nesse sentido.

#### 2.1. A criação da Estação Ecológica Luiziana

Na data de 07 de maio de 2008, o então Prefeito de Luiziana, José Cláudio Pol lançou o Decreto Municipal nº 376/2008 com o seguinte tema: “*Cria Estação Ecológica como*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: P.JL3C 4N7RE XKJVB N9J5K

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: P.J55E FQ2LP 68EZW DJMVK



## MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Paraná

Unidade de Conservação e Proteção Integral em área de floresta natural com área de 1.166,0335 hectares localizada no Município de Luiziana” (fls. 55-56):

**Art. 1º** - Fica criada a Estação Ecológica como Unidade de Conservação e Proteção Integral em área de 1.166,0335 hectares, localizada no Município de Luiziana, Estado do Paraná, sobre o imóvel denominado de Lote de Terras número 10-A-3, situado na Fazenda São Domingos, objeto da matrícula imobiliária nº 11.107 do Cartório de Registro de Imóveis de Campo Mourão, 2º Ofício, de propriedade de Tauillo Tezelli e outro, na forma do mapa e memorial descritivo, que passam a integrar este Decreto.

**Parágrafo Único:** O imóvel é parte de uma área maior, com 1.488,00 hectares, que se encontra em nome de F. Slaviero e Filhos S.A. - Indústria e Comércio de Madeiras.

O art. 3º declarou a *utilidade pública* do imóvel para fins de desapropriação amigável e judicial, nos termos do art. 5º, alínea “k” do Decreto-Lei nº 3.365/1941<sup>3</sup>. Dias depois, em 23 de março de 2009, José Cláudio Pol, editou o Decreto nº 441/2009 com o objeto: “Cria Estação de Unidade de Conservação Ecológica Municipal em área rural de Proteção Integral”. O ato normativo revogou as disposições em contrário.

Por sinal, o novo decreto continha basicamente a mesma redação do anterior, com pequenos ajustes e supressões. Dentre eles, foi retificada a informação do registro no 1º Ofício em vez do 2º Ofício, dentre outros dados. No parágrafo primeiro, foi suprimida a redação de que o terreno se encontrava “em nome de F. Slaviero e Filhos S.A. - Indústria e Comércio de Madeiras”. Grifou-se abaixo as alterações:

**Art. 1º** – Fica criada a Estação Ecológica de Unidade de Conservação Municipal em Área Rural de Proteção Integral numa área de terras coberta de vegetação nativa, de 1.166 hectares, igual a 481,81 alqueires, medida paulista, consistente no lote número 10-A, matrícula número 11.107, do CRI 1º Ofício da comarca de

<sup>3</sup> Nos termos da alínea “k” do art. 5º, considera-se caso de utilidade pública a preservação e conservação dos monumentos históricos e artísticos, isolados ou integrados em conjuntos urbanos ou rurais, bem como as medidas necessárias a manter-lhes e realçar-lhes os aspectos mais valiosos ou característicos e, ainda, a proteção de paisagens e locais particularmente dotados pela natureza.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*Campo Mourão, Estado do Paraná, localizada no município de Luiziana, Estado do Paraná, de propriedade de Fertimourão Agrícola Ltda, Tauillo Tezelli e Joel Tadeu Garcia Coitinho, na forma do mapa e memorial descritivo, que passam a integrar este Decreto.*

**Parágrafo único** – A área do imóvel descrito no art. 1º, deste Decreto, é destacada de parte de área maior, com 1.488,00 hectares.

Por outro lado, o art. 3º do Decreto Municipal nº 441/2009 previu:

**Art. 3º** – Fica o Procurador Jurídico do Município de Luiziana autorizado promover todos os atos legais necessários para instrumentalizar o objeto deste Decreto, inclusive desapropriação, nos termos do Artigo 5º, alínea k do Decreto-lei nº. 3.365, de 21 de junho de 1.941 e alterações posteriores, podendo alegar urgência para imissão provisória na posse do domínio do imóvel e bens necessários à implementação da unidade de conservação, nos termos do Artigo 15 e seguintes do mesmo Decreto-lei.

Como se viu, o imóvel que foi desapropriado pertencia a Fertimourão Agrícola Ltda, na época representada pelos sócios administradores, Tauillo Tezelli e Joel Tadeu Garcia Coutinho. Na data de 26 de março de 2009 José Cláudio Pol criou o Decreto Municipal nº 442/2009 e declarou a *utilidade pública* da referida área para fins de desapropriação. Segundo o art. 5º deste ato normativo, as despesas decorrentes da desapropriação correriam por conta das dotações obtidas de ICMS Ecológico, verba repassada pelo Estado do Paraná.

## 2.2. Desapropriação

Em 16 de abril de 2009 foi publicada a Lei Municipal nº 464/2009 que autorizou ao Chefe do Poder Executivo a aquisição do terreno para criação da referida estação ecológica. Sobre o pagamento, disciplinou-se:

**Art. 3º** – O preço do negócio jurídico<sup>4</sup> é de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e qui-

<sup>4</sup> Curiosamente foi utilizada a expressão “negócio jurídico”, como se um ato expropriatório do Poder Público fosse regido pela autono-



## MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Paraná

*nhentos mil reais), e a quitação dar-se-á fracionadamente, o equivalente:*

*a) no primeiro ano, 50% (cinquenta por cento) do valor recebido pelo Município a título de ICMS Ecológico, por biodiversidade, oriundo da mencionada área;*

*b) nos anos seguintes, 60% (sessenta por cento) do valor recebido pelo Município a título de ICMS Ecológico, por biodiversidade, oriundo da mesma área.*

Em 26 de abril de 2009 foi realizada uma *desapropriação amigável*. Para tanto, o então prefeito José Claudio Pol e os donos da Fertimourão, Tauillo Tezelli e Joel Tadeu Garcia Coutinho, compareceram no Cartório de Serviço Notarial e Registrador Civil de Luiziana e lavraram escritura pública para formalizar a desapropriação, nos termos da Lei Municipal nº 464/2009 (fls. 25-35).

Dois anos depois, em 02 de maio de 2011, foi lavrada escritura de retificação, pela qual foi declarada a saída de Joel Tadeu Garcia Coutinho da *relação negocial* e definiu que 373,0265 hectares da área passariam a ser de Tauillo Tezelli e 793,0000 hectares a Fertimourão Agrícola Ltda (1.166 hectares no total). Até então não havia ocorrido qualquer pagamento a título de desapropriação.

Posteriormente, José Cláudio Pol publicou a Lei Municipal nº 581/2011 em 02 de setembro de 2011 (fls. 91-92), que alterou dispositivos da Lei Municipal nº 464/2009 e, especialmente, desvinculou da receita de ICMS Ecológico a quitação do valor da desapropriação. Foi alterado o prazo para a quitação integral dos R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil), de 12 (doze) para 13 (treze) anos.

A referida lei, ainda, reajustou os valores das parcelas: a primeira foi fixada em R\$ 249.000,00 (duzentos e quarenta e nove mil) reais a ser paga em 09 de setembro de 2011. As demais em parcelas anuais de R\$ 354.250,00 (trezentos e cinquenta e quatro mil duzentos e cinquenta reais), divididas em R\$ 29.520,83 (vinte e nove mil quinhentos e vinte reais e oitenta e três centavos) mensais.

Segundo o Município de Luiziana (fls. 95-102), até 20 de setembro de 2019, Tauillo

*mia privada.*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JL3C 4N7RE XKJVB N9J5K

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.J55E FQ2LP 68EZW DJMVK





## MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Tezelli recebeu R\$ 936.033,05 (novecentos e trinta e seis mil e trinta e três reais e cinco centavos e a Fertimourão Agrícola o valor de R\$ 1.996.362,62 (um milhão novecentos e noventa e seis mil trezentos e sessenta e dois reais e sessenta e dois centavos).

### 2.3 Aquisição do imóvel

Cabe fazer uma breve digressão de como o imóvel foi adquirido pela Fertimourão Agrícola Ltda.

Em 03 de setembro de 1979 foi registrada a matrícula nº 11.107 do lote de terras 10-A com área total de 14.880.000 m<sup>2</sup> (1.488 hectares), situada à Fazenda São Domingos<sup>5</sup>. Em 12 de setembro de 1979 foi adquirida por F. Slaviero e Filhos S.A. Indústria e Comércio de Madeiras (fl. 36) que permaneceu proprietária por 28 (vinte e oito) anos.

Em 23 de novembro de 2007, a Fertimourão Agrícola firmou instrumento particular de compra e venda com a referida empresa e comprou uma parte do imóvel, cerca de 9.500.000 m<sup>2</sup> (950 hectares) pelo valor de R\$ 1.690.000,00 (um milhão seiscentos e noventa mil reais)

No ano seguinte, em 17 de janeiro de 2008, a Fertimourão Agrícola adquiriu da F. Slaviero e Filhos outra parte do terreno, de 3.730.265 m<sup>2</sup> (373 hectares) por R\$ 410.000,00 (quatrocentos e dez mil reais). Na mesma data, a empresa comprou a parcela remanescente de 1.649.735 m<sup>2</sup> (164 hectares) por R\$ 1.090.000,00 (um milhão e noventa mil reais).

Assim, a totalidade do imóvel rural de 14.880.000 m<sup>2</sup> (1.488 hectares) passou a ser de propriedade da Fertimourão Agrícola Ltda. Destes 1.488 hectares, 1.166 deles seriam expropriados no ano seguinte – em 2009 – para instituição da Estação Ecológica Luiziana.

<sup>5</sup> Consta da matrícula que o imóvel estava situado em Campo Mourão. Porém, em 1979, o Município de Luiziana ainda não existia, uma vez que foi criado em 1987.



## MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Paraná

### 3. Inconstitucionalidade das leis e atos normativos municipais

A vigência das Leis Municipais de nº 464/2009 e nº 581/2011 foram a peça chave para permitir a desapropriação parcelada e paga a título de ICMS Ecológico, sendo que merecem ser declaradas inconstitucionais (na via incidental) e, por arrastamento, o Decreto Municipal nº 442/2009, conforme será exposto.

O controle difuso pode ser realizado por qualquer juízo ou tribunal de forma incidental prejudicialmente ao exame de mérito. Ainda, a fiscalização concreta da norma não possui o condão de atacar a lei inquinada de vício, mas sim, o ato, o fato ou a conduta que se pretende praticar com base na lei<sup>6</sup>.

Ocorre que, mesmo que as Leis Municipais possuam a forma e matriz *de lei*, seu conteúdo e essência não são característicos de uma. Leis são revestidas de abstratividade e generalidade, ou seja, se aplicam à quaisquer situações práticas que se encaixem nas suas definições. As Leis Municipais de nº 464/2009 e nº 581/2011 têm efeitos concretos. Nesse sentido, traz a doutrina pátria<sup>7</sup>:

*“Atos estatais de efeitos concretos não se submetem, em sede de controle concentrado, à jurisdição constitucional abstrata, por ausência de densidade normativa no conteúdo de seu preceito”*

Isso posto, reprise-se que, apesar de revestir-se no formato de lei – passando pelo crivo do Poder Legislativo – na prática, sua natureza jurídica é, substancialmente, a de um ato administrativo. A partir disso, é possível que a norma seja atacada diretamente através de um controle repressivo do Poder Judiciário<sup>8</sup>.

<sup>6</sup> CLÉVE. Clemerson Merlin. *A fiscalização abstrata de constitucionalidade no direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 73.

<sup>7</sup> MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*, 9ª. ed, São Paulo: Atlas, 2001, p. 584

<sup>8</sup> Em situação semelhante, trouxe o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: “A Lei Complementar Municipal nº 6.285/2015, que alterou o plano diretor do Município de Ijuí, tem natureza jurídica de lei de efeitos concretos, passível, portanto, de ser impugnada pela via da ação civil pública. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte de Justiça” (TJRS. Apelação Cível nº 70077182202. 22ª Câmara Cível. Min. Rel. Luiz Felipe Silveira Difini, julgado em 26 de julho de 2018. Sobre a legitimidade do Ministério Público Estadual, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao declarar a nulidade de lei municipal de efeitos concretos: “Conferindo a Lei nº 7.347/1985 ao Ministério Público



## MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Paraná

As leis e o ato normativo ora mencionados padecem de inconstitucionalidade material. Primeiro, porque o Município de Luiziana legislou sobre *desapropriação*, matéria de competência privativa da União o art. 22, inciso II da Constituição Federal.

O Decreto-Lei nº 3.365/1941, que disciplinou a matéria de desapropriação por utilidade pública pelos entes da federação, prevê taxativamente, que o pagamento do preço será **prévio e em dinheiro** e, notadamente, deve ser arcado pelo ente responsável pelo ato expropriatório. Isso tanto na desapropriação amigável como na judicial.

A indenização assume tamanha relevância face ao dispositivo constitucional que reza: *“a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição”* (art. 5.º, XXIV). Nos exatos termos do referido dispositivo, não pode haver desapropriação sem o pagamento prévio da justa indenização ao expropriado.

Entretanto, o Município de Luiziana legislou sobre matéria da União ao estabelecer que o pagamento da desapropriação seria **parcelado** e por meio do repasse da **arrecadação de ICMS Ecológico**, verba de origem Estadual. Esse também é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

*“[...] o Decreto Municipal nº 442/2009 e a Lei Municipal nº 464/2009 padecem de inconstitucionalidade por ofensa ao art. 5º da CF e ao art. 32 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, visto que estabeleceram a forma de pagamento da área desapropriada de forma parcelada por meio do repasse da arrecadação de ICMS Ecológico que o Município arrecadaria com a criação desta unidade de conservação.*

*Assim como a Lei Municipal nº 581/2011 que fixou os valores das parcelas para pagamento da desapropriação, e que desvinculou a quitação do valor da desapropriação da receita mensal do ICMS Ecológico repassado ao Município pelo Estado do Paraná. Neste ponto, esta lei, além de formatar o pagamento de forma parcela-*

*Estadual com atuação em primeira instância a defesa do patrimônio público, inclusive mediamento o manejo da ação civil pública, inexistem a carência da ação, a impropriedade da via eleita e ilegitimidade ativa ad causam, máxime por se buscar in casu decisão com efeitos concretos voltada á anulação da doação de bem público realizada ao arripio da ordem legal vigente”* (TJMG. Agravo de Instrumento nº 10481120164449001. 6ª Câmara Cível. Min. Rel. Correa Junior. Julgamento em 28 de maio de 2013.



## MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Paraná

*da, o que é vedado, foi omissa quanto à forma que o pagamento se processaria, ou seja, sobre qual receita seria utilizada para quitar o encargo”.*

Apesar da redação da Lei Municipal nº 581/2011 deixar de prever que os repasses seriam feitos a título de ICMS Ecológico, ele continua sendo feito a tal título e ainda, de forma parcelada. Portanto, resta evidente a inconstitucionalidade material das leis municipais.

### 3.1. Nulidade da Desapropriação

A criação da Estação Ecológica Luiziana para recebimento de ICMS prescindia de desapropriação. Segundo a Procuradoria Jurídica do Município de Luiziana, a finalidade para a criação da referida Estação Ecológica era: o recebimento de ICMS Ecológico pelo Município de Luiziana (fl. 09). Segundo o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

*[...] o recebimento do ICMS Ecológico em decorrência da criação de uma Unidade de Conservação Ambiental prescinde do ato de desapropriação de imóvel de domínio privado. De acordo com o Decreto Estadual nº 1.529/2007 e 4.262/1994, é facultado aos particulares a criação de Reservas Particulares de Reserva Natural – RPPN, sendo que a criação desta viabiliza ao Município o recebimento do ICMS Ecológico, e em contrapartida ao particular passa a gozar de incentivos e benefícios concedidos pelo Estado, dentre os quais a isenção do Imposto Territorial Rural – ITR, a implementação de estradas para acesso às UCs, apoio técnico visando o monitoramento e fiscalização das Ucs” (grifou-se).*

À época, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná converteu tal irregularidade em ressalva<sup>9</sup>. Isso porque entendeu que a irregularidade foi sanada pela edição de lei que desvinculou o pagamento do ICMS Ecológico à desapropriação. Nesse sentido, o Tribunal de Contas frisou que: “no caso concreto, portanto, as irregularidades apontadas quanto à utilização do ICMS Ecológico para pagamento de terreno e quanto a inconstitucionalidade pelo pagamento parcelado não mais subsistem”.

<sup>9</sup> Independentemente do eventual entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, os elementos de informação do presente Inquérito Civil não ostentam a presença de atos ímprobos. Nos termos da Lei nº 8.429/1993: Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta lei independe: [...] II – da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas.



## MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Paraná

Todavia, segundo o Município de Luiziana (fls. 95-102), até 20 de setembro de 2019, Tauillo Tezelli recebeu R\$ 936.033,05 (novecentos e trinta e seis mil e trinta e três reais e cinco centavos e a Fertimourão Agrícola o valor de R\$ 1.996.362,62 (um milhão novecentos e noventa e seis mil trezentos e sessenta e dois reais e sessenta e dois centavos), parcelado e a título de ICMS Ecológico, ou seja, a irregularidade ainda persiste.

Nesse sentido, pontuou o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

*“Visto que para desnecessidade da desapropriação para a criação de Unidade de Conservação Ambiental para o consequente recebimento de ICMS Ecológico, para a hipótese de que houve beneficiamento a terceiro tendo a vista a prescindibilidade da desapropriação, a estipulação ilegal de pagamento fracionado por meio de ICMS Ecológico e sua posterior desvinculação, constituindo-se em ato de improbidade administrativa, conforme art. 10, I da Lei nº 8.429/1992”*

Além disso, há indícios de desvio de finalidade por violação ao princípio da supremacia do interesse público.

A Administração Pública, qual seja sua esfera, deve sempre prezar pelo interesse público. O interesse público abrange a supremacia do interesse público e a indisponibilidade do interesse público. A supremacia do interesse público permite que a administração pública utilize das medidas necessárias para que o interesse público prevalece sobre o privado.

A indisponibilidade do interesse público significa que a administração pública e seus agentes são servos de interesse público. O titular do interesse público é o povo, não alguns agentes públicos, ou seja, os gestores públicos não são proprietários da coisa pública e descabe a eles tratar aquilo que é de interesse público, do povo, de acordo com suas íntimas convicções e opiniões pessoais.

O direito não faculta ao agente público o poder para escolher entre cumprir e não cumprir o interesse público<sup>10</sup>.

<sup>10</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. 9ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2013. p.



## MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Quando a Administração Pública não tem o interesse público como fim, ocorre o desvio de finalidade ou desvio de poder. Para se comprovar o desvio de poder deve-se buscar os sintomas que denunciam o desvio de finalidade por parte do agente, melhor explicado por José Cretella Junior<sup>11</sup>, em sua obra *Anulação do Ato Administrativo por Desvio de Poder*:

*“Denominamos sintoma do desvio de poder qualquer traço, interno ou externo, direto, indireto ou circunstancial que revele a distorção da vontade do agente público ao editar o ato, praticando-o não por motivo ou interesse público, mas por motivo privado.*

Na prática geralmente há dificuldade na obtenção da prova efetiva do desvio, sobretudo porque o ato vem dissimulado sob a aparência da perfeita legalidade<sup>12</sup>. No caso, existem evidências de desvio de finalidade.

Conforme já narrado, a totalidade do imóvel rural de 14.880.000 m<sup>2</sup> (1.488 hectares) passou a ser de propriedade da Fertimourão Agrícola Ltda em 17 de janeiro de 2008, pelo valor total de R\$ 3.190.000,00. Portanto. Destes 1.488 hectares, 1.166 hectares foram desapropriados em 28 de abril de 2009 (fl. 28) para instituição da Estação Ecológica Luiziana. O restante foi arrendado.

A que tudo indica, a criação de estação ecológica seguida de desapropriação foi uma sequência de atos mancomunados para atender interesses particulares, até porque, a desapropriação foi rapidamente realizada, sem empecilhos, *amigável* (fls. 25-35).

Diz-se isso a partir do seguinte trecho do relatório do Tribunal de Contas do Paraná que “[...] em 30 de maio de 2012 o Município depositou judicialmente nos autos de recuperação judicial as parcelas atrasadas devidas à empresa Fertimourão” (fl. 07).

Ainda, existe a ação proposta pelo Município de Luiziana em 04 de novembro de

143-144.

<sup>11</sup> CRETELLA JUNIOR, José. *Anulação do Ato Administrativo por Desvio de Poder*. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 106.

<sup>12</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 26 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2013, p. 49.



## MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Paraná

2013 em face da Fertimourão Agrícola e Tauillo Tezelli, através da qual pleiteou, liminarmente<sup>13</sup> a chancela judicial para depositar judicialmente aos valores das parcelas vencidas e vincendas “relativo a quitação mensal da verba indenizatória da desapropriação amigável, acontecida em imóvel rural de propriedade dos requeridos [...] até que haja decisão final terminativa do negócio jurídico inquinado de irregular pelo Tribunal de Contas do Paraná”. (fls. 57-66)

Ou seja, a pretensão do Município de Luiziana era de depositar em juízo as parcelas da desapropriação em favor da Fertimourão e Tauillo Tezelli, uma vez que a questão dos repasses estavam *sub judice* pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná<sup>14</sup>.

Curiosamente, no tópico do *periculum in mora* (fl. 64), o Município de Luiziana inseriu a seguinte parágrafo para o convencimento do magistrado:

*“Como se sabe, a empresa Fertimourão Agrícola Limitada está em recuperação judicial, o que lhe gerou total descrédito na praça em razão do faraônico passivo em relação ao minguado ativo – é o que demonstra seu balanço e recentes balancetes. Para agravar a situação, sua atividade mercantil é mínima, a ponto de, em algum tempo, não permitir sua recuperação financeira, advindo-lhe falência. Em igual situação financeira encontra-se o seu sócio Tauillo Tezelli”. (grifou-se)*

O texto causa relevante estranheza e desapontamento. O Município de Luiziana manifestou empatia e preocupação com a situação financeira de particulares. Evidente o amadorismo e a intenção de patrocinar diretamente interesse privado perante a administração pública<sup>15</sup>.

<sup>13</sup> Autos nº 0009236-24.2013.8.16.0058. O pedido foi julgado improcedente e o processo foi arquivado.

<sup>14</sup> Isso antes da informação ser remetida a este órgão ministerial. Conforme a justificativa do TCE já exposta no primeiro tópico: Apesar de a defesa nesta fase processual alegar que, como o item foi considerado regular, seria desnecessário o envio da investigação do Ministério Público Estadual, esta Unidade reitera que existem outros pontos a serem averiguados que escapam à competência deste Tribunal, que dizem respeito à efetiva necessidade da criação da Unidade de Conservação e à destinação de recursos públicos para este fim, especialmente considerando o valor pago ao imóvel, importância significativa que não se sabe se foi corretamente avaliada, impondo-se a necessidade do encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, órgão competente para averiguar essas questões.

<sup>15</sup> Em tese, tal comportamento pode configurar o crime de advocacia administrativa do Art. 321 do Código Penal: “patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário”.



## MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Em 2009 – no mesmo ano em que a área foi desapropriada – a Global Securities Trade Finance (GSTF) propôs pedido de falência em face Fertimourão Agrícola Ltda. (Autos nº 0006165-53.2009.8.16.0058) (fls. 73-79). Em 30 de agosto de 2007, a Fertimourão emitiu uma Cédula de Crédito Bancário ao Banco Paulista S.A, sendo que o vencimento desta cártula foi prorrogado duas vezes. O prazo final era em 30 de agosto de 2009, mas a Fertimourão Agrícola foi protestada pela falta de pagamento da aludida dívida em 30 de setembro de 2009, conforme fl. 80.

Em face dessas circunstâncias, fica também o questionamento: por qual razão a Fertimourão Agrícola investiria na aquisição 1.166 hectares que não serviam para nenhum tipo de exploração econômica<sup>16</sup>? Ora, o antigo proprietário foi dono por 28 (vinte e oito) anos e, logo depois que a Fertimourão o adquiriu, o Município de Luiziana convenientemente desapropriou o imóvel. Portanto, há indícios de desvio de finalidade e não se vislumbra a presença de uma motivação coerente com o interesse público.

Neste norte, constitui dever bem como o papel final da Administração Pública buscar o interesse público, sendo este elemento sempre vinculado, ou seja, serão nulos os atos que desviem dessa finalidade. Ademais, faz-se pertinente reprisar a redação da Lei Municipal nº 464/2009 ao disciplinar a forma de pagamento:

*Art. 3º – O preço do negócio jurídico é de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), e a quitação dar-se-á fracionadamente, o equivalente:*

*a) no primeiro ano, 50% (cinquenta por cento) do valor recebido pelo Município a título de ICMS Ecológico, por biodiversidade, oriundo da mencionada área;*

*b) nos anos seguintes, 60% (sessenta por cento) do valor recebido pelo Município a título de ICMS Ecológico, por biodiversidade, oriundo da mesma área.*

A atecnia na escolha da expressão *negócio jurídico* para se referir a este ato do Poder Público, aliada a todos os argumentos e sequência de acontecimentos expostos até o momento, mostra que o que ocorreu foi um contrato de compra e venda rotulado de de-

<sup>16</sup> Lembre-se que a Comissão de Avaliação de Luiziana atestou que no imóvel havia “impossibilidade absoluta de se implantar qualquer tipo de agricultura agrária”





## MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Paraná

sapropriação – como se regido pela autonomia privada o fosse.

O doutrinador Caio Mario da Silva Pereira<sup>17</sup>, assim disserta acerca de desapropriação:

*“Importa ela numa transferência da propriedade, com a peculiaridade entretanto, de se não originar em ato espontâneo do dominus, nem na declaração dupla de vontade, do alienante e do adquirente. Ao revés, a desapropriação ou expropriação realiza mutação dominial compulsória e, segundo o conceito vulgarizado pode definir-se assim: ato pelo qual a autoridade pública competente, nos casos previstos pela ordem jurídica, determina a transferência da propriedade privada, no interesse da coletividade”.*

Tecnicamente, a desapropriação não é um negócio jurídico, nem tampouco uma compra e venda. Seria a desapropriação, então, um ato de direito público, um procedimento administrativo, que gera o efeito da transferência do domínio. Portanto, considerando a desnecessidade de desapropriação, a inconstitucionalidade acima já mencionada e o desvio de finalidade pública, o ato merece ser declarado nulo.

### 3.2. Do valor exorbitante da avaliação

Ainda que a desapropriação fosse necessária para o recebimento de ICMS Ecológico, a Comissão Permanente de Avaliação não atribuiu um valor consentâneo à realidade para o imóvel. Segundo a doutrina, a desapropriação consiste em um ato estatal unilateral que produz a extinção de um bem ou direito e a aquisição do domínio sobre ele pela entidade expropriante mediante justa e prévia indenização<sup>18</sup>.

Conforme o que foi apurado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná e por este órgão Ministério Público, o valor indenizatório estipulado pela Comissão Permanente de Avaliação não possui respaldo algum. Não há nem sequer uma planilha demonstrativa contendo as cotações do valor do imóvel avaliado, inobstante a duvidosa afirmação de que *várias imobiliárias e corretores foram consultados*. Tampouco há indicação expressa de *quem* teria sido consultado, nem sequer provas nesse sentido. Nada.

<sup>17</sup>PEREIRA, Caio Mario da Silva / FORENSE; *Instituições de Direito Civil Vol. IV - Direitos Reais - 19ª Edição* 2006

<sup>18</sup>JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos*. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 639.



## MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Paraná

A comissão era composta por Edicarlo Medici, José Aparecido Martins, Sadi Fin, Dirceu Vieira da Silva, Dilson Braz e Décio Slongo. Destaca-se o seguinte trecho do laudo de avaliação (fls. 49-50):

*"[...] todos os consultados foram uníssonos em afirmar que, independentemente de se reservar a servidão florestal aos proprietários e consideração a pretensão de pagamento do preço e também o diferencial financeiro a favor do Município e considerando os seguintes pontos: distância até o centro comercial da cidade, via de acesso, inexistência de edificações, ausência total de pavimentação asfáltica, inexistência de qualquer tipo de benfeitoria ou edificações, cobertura total da área em floresta nativa, impossibilidade absoluta de se implantar qualquer tipo de agricultura agrária [...] concluímos por unanimidade, avaliar o domínio da área em valor nominal e a preço de hoje, em torno de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais)".*

A avaliação foi feita em 16 de fevereiro de 2009, mas o valor destoava da realidade. Pode-se afirmar isso com fulcro nas informações disponíveis no banco de dados científicos da Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento (SEAB) na Divisão de Estatísticas Básicas do Departamento de Economia Rural (DERAL). Os preços médios preestabelecidos servem de referencial aos municípios tendo em vista que cada propriedade rural tem suas características próprias quanto ao tamanho, localização, vias de acesso, topografia, hidrografia, tipo de solo, capacidade de uso, grau de mecanização entre outros fatores. Para tal levantamento são utilizadas oito classes de capacidade de uso, quais sejam:

Sistema de Capacidade e Uso do solo	Metodologia anterior	SIPT
Classe I	Mecanizada/Mecanizável (roxa)	I – lavoura – aptidão boa
Classe II	Mecanizada/Mecanizável (roxa/mista)	I – lavoura – aptidão boa
Classe III	Mecanizada/Mecanizável (roxa/mista/ arenosa)	II – lavoura – aptidão regular
Classe IV	Mecanizada/Mecanizável (roxa/mista/ arenosa)	III – lavoura – aptidão restrita
Classe V	Mecanizada/Mecanizável (roxa/mista/ arenosa)	IV – pastagem plantada
Classe VI	Não-mecanizável (roxa/mista/ arenosa)	IV – pastagem plantada
Classe VII	Não-mecanizável (roxa/mista/ arenosa)	V – silvicultura ou pastagem natural
Classe VIII	Inaproveitável (roxa/mista/ arenosa)	VI – preservação da fauna ou flora



## MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Paraná

Diante da justificativa da Comissão Permanente de Avaliação, ficou consignado que a área desapropriada pertence à *Classe VIII* por ser um imóvel com vegetação nativa, distante da zona urbana e com impossibilidade absoluta de exploração econômica.

A referida área é classificada como *inaproveitável*<sup>19</sup>. Sabendo disso, destaca-se abaixo parte da tabela de preços de terras agrícolas por característica e município relativas ao ano de 2009 (reais por hectare):

Descrição Município	Tipo de Terra	Classe / Grau	2009
Luiziana	Roxa	Mecanizada	24.065
		Mecanizável	17.322
		Não Mecanizável	8.006
		Inaproveitáveis	1.593
	Mista	Mecanizada	20.693
		Mecanizável	13.445
		Não Mecanizável	7.714
		Inaproveitáveis	1.180

Uma vez que os 1.116 hectares eram classificados como *inaproveitáveis* – para preservação de fauna e flora – e supondo que a desapropriação fosse devida (o que não é o caso), valor máximo atribuído seria de R\$ 1.777.788,00 (um milhão setecentos e setenta e sete mil setecentos e oitenta e oito reais), ou seja, bem abaixo dos R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais) ora estipulados.

Outra prova de que o valor é fora da realidade foi que a Fertimourão Agrícola comprou a totalidade do imóvel em 17 de janeiro de 2008 (1.488 hectares) pelo valor total de R\$ 3.190.000,00. Um ano depois, destes 1.488 hectares, 1.166 hectares foram desapropriados em 28 de abril de 2009 por R\$ 4.500.000,00 (fl. 28) para criação da Estação Ecológica Luiziana. É improvável que o imóvel tenha se valorizado de forma exponencial em apenas um ano, ainda mais considerando que o local não possibilitava nenhuma forma

<sup>19</sup>Segundo o órgão se tratam de áreas totalmente *inaproveitáveis* para atividades agropecuárias, constituídas de solos pedregosos, muito rasos ou inundáveis periodicamente, despenhadeiro, pirambeira, penhascos, etc., com relevo íngreme ou reserva de preservação permanente, podendo servir apenas como abrigo e proteção de fauna e flora silvestre, como ambiente para recreação ou para fins de armazenamento de água.



## MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Paraná

de exploração econômica, destinada a preservação de fauna ou flora.

### 3.3. Atos de improbidade administrativa e caracterização do dolo

Ante as ilegalidades apuradas, tem-se que a requerida praticou atos de improbidade administrativa que causaram: (a) dano ao erário, pois a desapropriação e o pagamento por meio de ICMS Ecológico padece de inconstitucionalidade; (b) enriquecimento ilícito de Tauillo Tezelli e Fertimourão Agrícola Ltda; (c) violação aos princípios da administração pública, especialmente os da legalidade, impessoalidade e moralidade.

A título de esclarecimento, transcreve-se lição doutrinária que explica os requisitos que configuram o ato de improbidade administrativa:

*“O ato de improbidade administrativa, para acarretar a aplicação das medidas sancionatórias previstas no artigo 37, § 4º, da Constituição, exige a presença de determinados elementos: a) sujeito passivo: uma das entidades mencionadas no artigo 1º da lei 8.429; b) sujeito ativo: o agente público ou terceiro que induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta (arts. 1º e 3º); c) ocorrência do ato danoso, descrito na lei, causador do enriquecimento ilícito para o sujeito ativo, prejuízo para o erário ou atentado contra os princípios da Administração Pública; o enquadramento do ato pode dar-se isoladamente, em uma das três hipóteses, ou, cumulativamente, em duas ou nas três; d) elemento subjetivo: dolo ou culpa.”*

No caso presente, todos os requisitos acima estão presentes, pois: (a) o Município de Luiziana é entidade prevista no art. 1º, da lei n.º 8.429/1992; (b) os servidores praticaram os atos de improbidade na qualidade de agentes públicos (c) os atos praticados são danosos ao patrimônio público e violam os princípios da Administração Pública; (d) houve o dolo dos requeridos.

O fundamento para a responsabilização por atos de improbidade administrativa está previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição da República, e na Lei Federal n.º 8.429/1992, cujos arts. 9.º a 11 preveem as hipóteses de atos ímprobos e cujo art. 12 prevê as sanções legais decorrentes.



## MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Paraná

No caso, conclui-se que José Cláudio Pol com consciência e vontade livre, contribuiu para o dano ao erário para o enriquecimento ilícito e violou os princípios da administração pública, especialmente os da legalidade, impessoalidade e moralidade..

De igual modo, Fertimourão Agrícola Ltda e Tauillo Tezelli beneficiaram-se das ilegalidades. Os atos praticados pela empresa e seu representante durante o procedimento expropriatório indicam que houve anuência a eles em pleno conhecimento da sua ilegalidade.

### 3.4. Imprescritibilidade do ressarcimento ao erário

Com efeito, a Lei nº 8.429/92, que regula a prescrição das ações por improbidade administrativa, prevê, para o seu ajuizamento, um prazo prescricional de cinco anos após o término do mandato eletivo ou do cargo em comissão do agente público ímprobo:

*“Art. 23. As ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta Lei podem ser propostas:*

*I – até 5 (cinco) anos após o término do exercício do mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança”.*

Considerando que os fatos ocorreram em 2009 houve a prescrição para propor ação por improbidade administrativa, no sentido de impor sanções pessoais consoante os termos do artigo 23, inciso I da Lei nº 8.429/1992.

Porém não há óbice quanto a condenação dos requeridos a restituir os cofres públicos, pois a Constituição Federal (art. 37, § 5º), ressalva a imprescritibilidade do ressarcimento de danos ao erário. Dispõe o artigo 37, § 5º, da Constituição Federal: *“A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”.*

No dia 08 de agosto de 2018, o Supremo Tribunal Federal julgou o mérito do referido recurso, assentando, por maioria de votos (6 a 5), a seguinte tese: *“São imprescritíveis*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JL3C 4N7RE XKJVB N9USK

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.J55E FQ2LP 68EZW DJMVK



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*veis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”<sup>20</sup>*

No caso em exame, o ressarcimento postulado decorre da prática de atos de improbidade administrativa de natureza dolosa. Não por outra razão, a petição inicial faz menção textual a condutas ilícitas descritas no artigo 9º (enriquecimento ilícito), artigo 10º (dano ao erário) e artigo 11º (violação de princípios da Administração Pública) todos da Lei nº 8.429/92, cuja tipificação exige o dolo como elemento anímico, como no caso dos ora requeridos.

Sendo assim, ao auferir vantagem patrimonial ilicitamente, conforme demonstrado acima, os requeridos causaram dano ao erário e atentaram contra os princípios da administração pública, devendo todo dano ao erário ser ressarcido.

Conforme acima demonstrado, diante dos atos de improbidade administrativa, os requeridos lesionaram, e portanto, são obrigados a ressarcir, com juros e correção monetária, os danos que causou ao patrimônio do Município de Luiziana – uma vez que o ICMS Ecológico é incorporado ao patrimônio do Município de Luiziana e depois repassado para a desapropriação – nos termos do art. 12, III, da lei n.º 8.429/1992.

A indenização consiste na devolução integral, com juros e correção monetária, de todo o valor do prejuízo causado.

## 4. Do Pedido Liminar

### 4.1 Da Suspensão dos pagamentos a Fertimourão Agrícola e Tauillo Tezelli

A Lei de Improbidade Administrativa nº 8.429/92 cuida no artigo 10 acerca dos atos de improbidade administrativa que causam lesão ao erário:

<sup>20</sup>Informação publicada pelo próprio Supremo Tribunal Federal em sua página eletrônica. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/noticias/ver?NoticiaDetalhe.asp?idConteudo=386249>>.



## MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Paraná

*Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:*

[...]

*V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;*

[...]

*XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente.*

O superfaturamento de envolvendo atos administrativos é considerado na Lei nº 8.429/92, uma das formas de prejuízo ao erário. Segundo a doutrina pátria:

*“A LIA considera ímproba a condita do agente que, por dolo ou culpa, permite ou facilita a aquisição, permita ou locação de bem ou serviço particular pelo Poder Público por preço superior ao de mercado. [...] O prejuízo ao erário reside na diferença entre o preço pago ao particular e o valor corrente no mercado, na época da operação. Tanto nesta hipótese quanto na situação descrita no inciso anterior o particular é favorecido e o erário sofre prejuízo”.*<sup>21</sup>

A narrativa contida na inicial demonstra que a permanência do pagamento da desapropriação causará ainda mais prejuízos ao patrimônio público, estando presente, portanto, o *fumus boni juris*.

Em casos dessa natureza, em que se constata a odiosa prática de atos de improbidade, o *periculum in mora* é presumido, conforme expresso na Constituição Federal, que estatui no. 37, § 4º que “os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”.

Assim, vez que há fortes elementos que convergem a um superfaturamento, des-

<sup>21</sup> ANDRADE, Adriano; MASSON, Cleber; ANDRADE, Landolfo. *Interesses difusos e coletivos esquematizado*. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017. p. 747.



## MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

vio de finalidade e de ilegalidade. a fim de evitar uma maior dilapidação do patrimônio público, deve ser determinada, em sede de tutela de urgência e *INAUDITA ALTERA PARS*, a suspensão do pagamento de quaisquer valores do Município de Luiziana a Fertimourão Agrícola Ltda e Tauillo Tezelli a título de desapropriação da Estação Ecológica Luiziana.

### 5. Dos Pedidos

Em face dos fundamentos mencionados, requer o Ministério Público do Estado do Paraná:

- 1) A apreciação do pedido liminar, para determinar, *inaudita altera pars*, a **IMEDIATA SUSPENSÃO** do pagamento de **QUAISQUER** valores pelo Município de Luiziana a Fertimourão Agrícola Ltda e Tauillo Tezelli em decorrência do ato expropriatório da Estação Ecológica Luiziana;
- 2) A notificação dos requeridos para, querendo, ofertar defesa preliminar, nos termos do que dispõe o parágrafo 7º, do artigo 17, da Lei 8.429/92;
- 3) A notificação do Estado do Paraná para os fins do artigo 17, parágrafo 3º, da Lei nº. 8429/92;
- 4) Após a suplantação dessa fase, com ou sem a presença de defesa preliminar, seja recebida a inicial, determinando-se a citação dos requeridos para que, querendo, contestem a presente, sob pena de revelia.
- 5) Requer o provimento jurisdicional para declarar a **NULLIDADE** da desapropriação realizada (Matrícula nº 11.107 – 1º CRI de Campo Mourão) considerando a inconstitucionalidade das leis e atos normativos que a embasaram, e a consequente condenação dos requeridos José Cláudio Pol, Fertimourão Agrícola LTDA, e Tauillo tezelli, ao **RESSARCIMENTO** ao erário do Município de Luiziana o montante de R\$ 2.932.395,67 (dois milhões novecentos e trinta e dois mil trezentos e noventa e cinco reais e sessenta e sete centavos).





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

6) Protesta pela produção de provas admitidas pelo direito.

7) Requer-se seja aplicado o disposto no artigo 18 da Lei 7347/85.

Dá-se a causa o valor de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil) reais.

Campo Mourão, datado e assinado digitalmente

**Marcos José Porto Soares**  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JL3C 4N7RE XKJVB N9J5K

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.J55E FQ2LP 68EZW DJMVK



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE CAMPO MOURÃO**  
**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CAMPO MOURÃO - PROJUDI**  
Av Jose Custodio de Oliveira, 2065 - Centro - Campo Mourão/PR - CEP: 87.300-020 - Fone: (44)  
3525-2117

**Autos nº. 0010970-97.2019.8.16.0058**

Processo: 0010970-97.2019.8.16.0058  
Classe Processual: Ação Civil de Improbidade Administrativa  
Assunto Principal: Improbidade Administrativa  
Valor da Causa: R\$4.500.000,00  
Autor(s): • MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA  
Réu(s): • FERTIMOURÃO AGRICOLA LTDA  
• JOSE CLAUDIO POL  
• Município de Luiziana/PR  
• TAUILLO TEZELLI

**1. Cuida-se de ação de ação de responsabilidade por atos de improbidade administrativa c/ ação civil pública de nulidade c/ pedido de tutela antecipada movida pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face de José Cláudio Pol, Tauillo Tezelli, Fertimourão Agrícola Ltda. e o Município de Luiziana, em que pretende a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar a imediata suspensão do pagamento de quaisquer valores pelo Município de Luiziana a Fertimourão Agrícola Ltda e Tauillo Tezelli em decorrência do ato expropriatório da Estação Ecológica Luiziana.**

Inicialmente, cumpre salientar que a presente ação não visa a condenação dos réus às penalidades da Lei de Improbidade Administrativa, mas tão somente a declaração de nulidade da desapropriação realizada e o ressarcimento dos supostos danos por eles provocados ao erário, na forma do art. 37, § 5º, da CF/88, conforme facilmente se depreende da petição inicial (seq. 1.1). Em assim sendo, o procedimento a ser adotado é o comum, do Código de Processo Civil, e não o especial da Lei 8.429/93.

Desta forma, não se faz necessário o juízo de delibação da inicial previsto no art. 17, § 8º, daquele diploma. Ao contrário, o exame de admissibilidade da petição inicial deve se dar nos moldes do procedimento comum previsto no NCPC.

Portanto, presentes os requisitos previstos nos arts. 319 e 320, cumprida a exigência do art. 105 e ausentes as causas de indeferimento da petição inicial previstas no art. 330, todos do Novo Código de Processo Civil, **recebo** a petição inicial (art. 334, NCPC).

Pois bem.

Trata-se de pedido de tutela antecipada em que a parte autora assevera estarem presentes os requisitos elencados no art. 303 do Novo Código de Processo Civil.

O Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015) destina um capítulo ao tratamento da tutela provisória, dividida em tutela provisória de urgência (cautelar e antecipada) e da evidência. A tutela provisória é proferida mediante cognição sumária, ou seja, o juiz, ao concedê-la, ainda não tem acesso a todos os elementos de convicção a respeito da controvérsia jurídica.

Nos termos do art. 294, parágrafo único, do NCPC, a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Para o deferimento da tutela de urgência, nos termos do art. 300, caput do NCPC, impõe a observância de dois requisitos genéricos, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJT2B F22HW UBEAX AT38A

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJ55E FQ2LP 68EZW DJMVK

PROJUDI - Processo: 0010970-97.2019.8.16.0058 - Ref. mov. 40.1 - Assinado digitalmente por Gabriela Luciano Borri Aranda:16191  
11/05/2020: CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão

probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, o requerente alega que o Município de Luiziana, através de seu prefeito à época José Cláudio Pol, editou leis e decretos inconstitucionais que permitiram o pagamento parcelado e a título de ICMS Ecológico pela desapropriação de imóvel pertencente à empresa Fertimourão Agrícola Ltda pelo valor de R\$ 4.500.000,00, a fim de que fosse criada na área a Estação Ecológica Luiziana.

Aduz a inconstitucionalidade das Leis Municipais nºs 464/2009 e 581/2011, bem como do Decreto Municipal nº 442/2009, os quais permitiram a realização da desapropriação parcelada, cujo o pagamento seria feito a título de ICMS Ecológico.

Junto a isso, sustenta que a desapropriação realizada deve ser declarada nula, pois se mostrou desnecessária, ocorrendo em desvio de finalidade pública para benefício de terceiros particulares.

O *Parquet* ainda reforça tal entendimento, sustentando que o imóvel desapropriado foi avaliado por valor exorbitante, não condizente com a realidade, sendo que inclusive a empresa Fertimourão Agrícola teria adquirido tal propriedade (1.488 hectares) por R\$ 3.190.000,00, sendo que pouco mais de um ano depois, parte de tal imóvel (1.166 hectares) seria desapropriado pelo valor de R\$ 4.500.000,00.

Desta forma, aduz que tais atos causaram dano ao erário, enriquecimento ilícito de Tauillo Tezelli e Fertimourão Agrícola Ltda, bem como a violação dos princípios da administração pública, caracterizando-se em atos dolosos de improbidade administrativa, sendo que, em que pese tenha decorrido o prazo prescricional para a propositura da ação de improbidade administrativa, visando a imposição de sanções pessoais aos réus, ainda é devida a indenização consistente na devolução integral de todo o valor do prejuízo causado aos cofres públicos, cuja a ação é imprescritível, bem como a declaração de nulidade da desapropriação.

De tais informações, em sede de cognição sumária, vislumbro, por ora, a verossimilhança das alegações necessária ao deferimento da antecipação de tutela, pois, a narrativa fática e documentos trazidos com a inicial, que demonstram indícios contundentes da prática de ato de improbidade administrativa que causou prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito, face as aparentes irregularidades e superfaturamento na desapropriação de imóvel dos requeridos Tauillo Tezelli e Fertimourão Agrícola Ltda. para a criação da Estação Ecológica Luiziana.

Consoante bem asseverado pelo Ministério Público, nos termos do artigo 22, inciso II, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre desapropriação, de modo que não poderia o Município de Luiziana ter disposto acerca da matéria, como ocorreu através da edição das Leis Municipais nºs 464/2009 e 581/2011, o que revela indícios de inconstitucionalidade de tais Leis.

Além disso, conforme ressaltado pelo Parquet, cerca de um ano antes da desapropriação do imóvel dos requeridos, sua aquisição teria sido realizada pelo montante de R\$ 3.190.000,00 sobre 1.488 hectares. Entretanto, ao ser desapropriada parte do imóvel (1.166 hectares), apenas em área totalmente coberta por vegetação nativa, a qual não poderia ser economicamente explorada, foi-lhe atribuído o valor de R\$ 4.500.000,00. Tal fato, por si só já aponta para indícios de superfaturamento, o qual, se comprovado, enseja no reconhecimento de prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito.

Por fim, ainda que não se evidencie, de plano, o dolo dos requeridos, destaco que o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que *"a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente; [sendo] indispensável para a caracterização de improbidade que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos evitada de culpa grave, nas do artigo 10"* (AIA. 30/AM, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, , DJe 28/09/2011). (STJ - AgRg no REsp: 1393398 SC 2013/0218351-2, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 07/11/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/11/2013)

Portanto, em sede de cognição sumária há verossimilhança dos alegados indícios de

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJT2B F22HW UBEAX AT38A

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ55E FQ2LP 68EZW DJMVK

irregularidades e superfaturamento da desapropriação em questão, o que caracteriza em tese a prática ato de improbidade, causadora de significativo prejuízo ao erário.

De outro modo, é nítida a presença do *periculum in mora* no caso, uma vez que havendo fortes indícios de desvio de finalidade, de ilegalidade e de um superfaturamento, cujo o pagamento das parcelas ainda se encontra ativo, deve-se evitar que haja uma maior dilapidação do patrimônio público, sendo a suspensão do pagamento de quaisquer valores do Município de Luiziana a empresa Fertimourão Agrícola Ltda e a Tauillo Tezelli a título de desapropriação da Estação Ecológica Luiziana a medida de rigor.

2. Diante do exposto **defiro** o pedido de tutela antecipada, nos termos da fundamentação retro, para o fim de determinar a a **imediata suspensão** do pagamento de quaisquer valores pelo Município de Luiziana a Fertimourão Agrícola Ltda e Tauillo Tezelli em decorrência da desapropriação do imóvel no qual foi criada a Estação Ecológica Luiziana, sob pena de multa diária fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 497, NCPC, sem prejuízo da adoção de outra providência prática que assegure a obtenção de resultado prático equivalente. **Oficie-se.**

3. Ante a autorização expressa para a não realização da audiência de conciliação “quando não se admitir a auto composição” (CPC, 334, § 4º, II), bem como ante a necessidade de sua interpretação extensiva, dispense a realização da audiência de conciliação, vez que trata-se de ação contra a Fazenda Pública, que defende interesses indisponíveis.

Ademais, consigno que a pauta desta Vara supera os vinte dias previstos no art. 334, §12, do NCPC, considerando a ausência de conciliador ou de mediador e, ainda, que a conciliação pode ser tentada a qualquer momento, inclusive em eventual audiência de instrução e julgamento, bem como no âmbito extrajudicial, e submetida ao juízo para homologação.

4. Senhor escrivão (NCPC, art. 203, § 4º, c/c art. 139, inc. II):

a) Vindo a contestação e estando presentes uma das hipóteses disciplinadas nos arts. 350-351 do Novo Código de Processo Civil, intime a parte autora para se manifestar em 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, poderá a parte autora corrigir eventual irregularidade ou vício sanável (art. 352, NCPC).

b) Se com a impugnação à contestação for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em 15 (quinze) dias (NCPC, art. 437, § 1º).

5. Após, às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, declinando seu alcance e finalidade, sob pena de indeferimento (art. 370, parágrafo único, NCPC).

6. Intimações e diligências necessárias.

**Campo Mourão, datado eletronicamente.**

**Gabriela Luciano Borri Aranda**  
**Juíza de Direito**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJT2B F22HW UBEAX AT38A

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ55E FQ2LP 68EZW DJMVK